

EMENDAS - PRAZOS		
ORDEM	INÍCIO	TÉRMINO
OCJR	21/06	27/06/91
CTASP	02/12/91	06/12/91
OCJR	17/9	23/9/93



COMISSÃO (ADM.)

CÂMARA DOS DEPUTADOS
(DA SRA. BENEDITA DA SILVA) PT - RJ

APENSO PL
03/06 - 677/91
- 3.466/92
Retirado
na reunião do GAB
relatado mis 482
multado com nota
Dep. João da Rocha

ASSUNTO:

Proíbe a exigência de atestado que comprove esterilidade ou gravidez de candidatos a emprego.

PL. 229/91 Art. 24, II
REDISTRIBUÍDO nos termos da Resol. 10/91
as Comissões:

TRABALHO, DE ADM. E SERVIÇO PÚBLICO (1) - TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO
CONST. E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (Art. 54, RI)



m 27 de 03 de 19 91

DISTRIBUIÇÃO

- Ao Sr. Deputado Francisco Evangelista em 21/06/1991 LH
- O Presidente da Comissão de Justiça e de Redação
- Ao Sr. Deputado CHICO VIGILANTE em 02/12/1991
- O Presidente da Comissão de Trabalho, de Adm. e Serv. Público
- Ao Sr. Deputado Osvaldo Mello em 17/9/1993
- O Presidente da Comissão de Constituição e Justiça dev. 03/110 R
- Ao Sr. _____, em _____ 19__
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19__
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19__
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19__
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19__
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19__

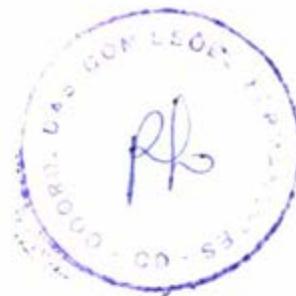
Dispositivo

PROJETO N.º 229-A DE 19 91

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 229, DE 1.991

(DA SRA. BENEDITA DA SILVA)



Proíbe a exigência de atestado que comprove esterilidade ou gravidez de candidatos a emprego.

VIDE CAPA

~~(ÀS COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ADM); E DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO - ART. 24, II)~~



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL N°

01

CASA	LOCAL	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO
		TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	
CD	CTASP	PL	229	1991	02	12	1991	Pl.

DESCRIÇÃO DA AÇÃO

Distribuído ao Dep. CHICO VIGILANTE

SGM 20.32.0014.4 - (MAR/87)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL N°

02

CASA	LOCAL	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO
		TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	
CD	CTASP	PL	229	1991	11	02	1992	Diógenes

DESCRIÇÃO DA AÇÃO

Devolvido p/Relator - parecer favorável c/fermeza e p/prejudicialidade do PL. anexos 677/91

SGM 20.32.0014.4 - (MAR/87)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL N°

3

CASA	LOCAL	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO
		TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	
CD	CTASP	PL	229	1991	18	06	1993	CIDA

DESCRIÇÃO DA AÇÃO

PARECER FAVORÁVEL, COM ~~DUAS~~ ^{SUBSTITUTIVO} EMENDAS, DO RELATOR, DEP. CHICO VIGILANTE, ~~ESTE CONTRA-~~ ^{A ESTE} ~~REDE~~ AOS PL'S N.ºS 677/91 E 3.466/92, APENSADOS.

SGM 20.32.0014.4 - (MAR/87)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL N°

4

CASA	LOCAL	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO
		TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	
CD	CTASP	PL	229-A	1991	03	09	1993	Mórcia

DESCRIÇÃO DA AÇÃO

Encaminhado à CCTR.

SGM 20.32.0014.4 - (MAR/87)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

As Comissões : Art. 24, II
Constituição e Justiça e de Redação (ADM)
Trabalho de Adm. e Serviço Público

Em 06 / 03 / 91.

Presidente

PROJETO DE LEI Nº 229 — , DE 1991

Proíbe a exigência de atestado que comprove esterilidade ou gravidez de candidatos a emprego.

Da Deputada BENEDITA DA SILVA

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - É vedado ao empregador, exigir da candidata a emprego atestado ou exame de qualquer natureza que vise à comprovação de esterilidade ou gravidez.

Art. 2º - Os infratores do disposto no art. 10, II, "b" do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias ficam obrigados ao pagamento em dobro dos salários relativos ao período compreendido entre a confirmação da gravidez até 5 meses após o parto.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

J U S T I F I C A Ç Ã O

O objetivo deste projeto de lei, que ora submetemos à apreciação dos ilustres congressistas, é coibir práticas altamente discriminatórias e injustas para com as melhores trabalhadoras.

A primeira delas diz respeito à exigência de exame ou atestados que comprovem a esterilidade ou gravidez de candidatos



a emprego. Não satisfeitos em se garantirem contra empregadas grávidas, alguns empregadores querem também a certeza da esterilidade como critério de recrutamento.

Entendemos inadmissível essa discriminação contra a mulher, especialmente num momento em que a própria Constituição reconhece a função social da maternidade, a ser amparada e protegida.

Complementar à proibição da exigência de exames comprobatórios de gravidez ou esterilidade, estamos propondo ainda multas para os infratores da estabilidade provisória da trabalhadora gestante desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto conforme prevista nas Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição.

Dado o caráter de justiça para com a mulher trabalhadora de que se reveste nossa proposta, estamos certos de contar com o apoio de nossos colegas parlamentares.

Sala das Sessões, em 06 de Março de 1991.

Deputada BENEDITA DA SILVA



CÂMARA DOS DEPUTADOS



LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO
DAS COMISSÕES PERMANENTES

CONSTITUIÇÃO
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

ATO DAS DISPOSIÇÕES
CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS

Art. 10. Até que seja promulgada a lei complementar a que se refere o art. 7º, I, da Constituição:

II — fica vedada a dispensa arbitrária ou sem justa causa:

b) da empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

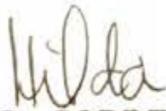
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 229/91

Nos termos do art. 119, caput, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados e do item III do Ato da Mesa nº 177/89, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 21/06/91, por 5 sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 27 de junho de 1991


HILDA DE SENA CORREA WIEDERHECKER

Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO
TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS
PROJETO DE LEI Nº 229/91

Nos termos do art. 119, **caput**, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º, I, da Resolução nº 10/91, o Sr. Presidente determinou a abertura e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 02/12/91, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 09 de dezembro de 1991.

Antonio Luis de Souza Santana
Secretário



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Indefiro, considerando que a anulação
foi promovida atendendo aos requisitos
constantes do art. 142, do Regimento
Interno. Publique-se.

Em 6 / 11 /

[Assinatura]
Presidente

OF / JF / 042 / 92

Brasília, 26 de outubro de 1992

Sr. Presidente,

Requeiro, nos termos regimentais, a desapensação do Projeto de Lei nº 677/91, de minha autoria, que dispõe sobre a proibição da exigência de atestado de esterilização ou teste de gravidez para efeito de admissão ou permanência no emprego, do Projeto de Lei nº 229/91, da Sra. Benedita da Silva, que proíbe a exigência de atestado que comprove esterilidade ou gravidez de candidatas a emprego.

Atenciosamente,

[Assinatura]
JANDIRA FEGHALI

Deputada Federal - PCdoB/RJ

Exmo. Sr.

Deputado IBSEN PINHEIRO

M.D. Presidente da Câmara dos Deputados

N E S T A

Caixa: 17

Lote: 68
PL N° 229/1991

9

4435/92

18h30m

SECRETARIA GERAL DA ASES	
Recebido	
Órgão	Presid. 4435/92
Data	24/10/92 18h30m
Ass:	[Assinatura] Pont: 4522



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 677, DE 1991

(Da Sr^a Jandira Feghali)

Dispõe sobre a proibição da exigência de atestado de esterilização ou teste de gravidez para efeito de admissão ou permanência no emprego.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 229, DE 1991).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - As empresas privadas, os órgãos públicos da administração direta e indireta, as sociedades de economia mista, as autarquias e as fundações em atividade no País ficam proibidos de adotar qualquer prática discriminatória ou limitativa à admissão e manutenção de seu quadro de pessoal permanente de funcionários do sexo feminino.

Art. 2º - Fica proibida a exigência de atestado de esterilização ou teste de gravidez por parte dos empregadores ou empresas para efeito de admissão ou permanência no emprego de suas empregadas.

Art. 3º - Ficam proibidas as revistas íntimas nos funcionários por parte dos empregadores ou seus prepostos.

Art. 4º - Fica vedada aos empregadores e empresas a adoção de quaisquer medidas que incentivem a prática da esterilização ou outro método contraceptivo, bem como o oferecimento de serviços de aconselhamento ou planejamento familiar, devendo essas ações serem executadas apenas pelo Estado, através do Programa de Assistência Integral à Saúde da Mulher - PAISM.

Art. 5º - O não cumprimento do disposto nos artigos anteriores sujeita o infrator a:

- I - imediata admissão ou readmissão da trabalhadora em causa;
- II - multa de 50 salários-mínimos, na data de ocorrência do auto na empresa ou empregador;
- III - suspensão do funcionamento da empresa por 30 (trinta) dias, em caso de reincidência;
- IV - Em caso de nova reincidência, o empregador ficará sujeito à detenção de 6 (seis) meses a 1 (um) ano.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

Após anos de luta as mulheres brasileiras vêm alcançando o reconhecimento de seus direitos. A atuação do movimento de mulheres, grupos feministas, conselhos estaduais dos direitos da mulher e sindicatos foi decisiva no processo de elaboração da nova Constituição Federal, permitindo que grande parte das reivindicações feministas estejam representadas e consagradas no texto constitucional, o que significou um avanço histórico na luta das mulheres brasileiras.

No entanto, a igualdade garantida na Lei ainda é desrespeitada mutas vezes na vida, no cotidiano das nossas mulheres.

Várias empresas e empregadores exigem para admissão ou permanência da empregada no emprego teste de gravidez ou atestado de esterilização, ferindo preceitos constitucionais. Entre outros, cito:

O Capítulo I - Dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos, no seu art. 5º, que reza que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XIII - É livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer.

O Capítulo II - Dos Direitos Sociais, no art. 6º afirma: São direititos sociais a educação, a saúde, o trabalho, na forma desta Constituição.

No art. 7º - São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social.

XX - Proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos nos termos da lei;

XXX - Proibição de diferença de salário, de exercícios de funções e de critérios de admissão por motivo de sexo, idade, cor, ou estado civil.

Como vemos, a Constituição garante o direito e livre acesso ao trabalho sem discriminação e ainda prevê proteção ao mercado de trabalho da mulher, e o que acontece na prática é um desrespeito a estes preceitos constitucionais.

Quero lembrar, ainda, que é prática no cotidiano das mulheres brasileiras a revista íntima diária e a obrigação mensal de provar que não estão grávidas. Constrangimentos esses também inconstitucionais, que ferem o inciso X do Art. 5º do Capítulo I - Dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos, que reza que: "São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas".

O acesso da mulher ao mercado de trabalho e sua permanência nele é um dos meios mais importantes para exercer a igualdade conquistada e consagrada na Constituição Brasileira. Igualdade, hoje, contingenciada por uma série de dificuldades, a começar pelas restrições que lhe são impostas em decorrência da maternidade não ser encarada em nossa sociedade como função social, mas sim como um exercício isolado e exclusivo da mulher.

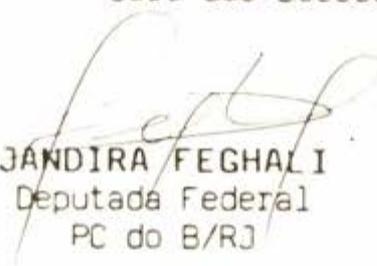
As brasileiras formam um exército de 73 milhões, 481 mil e 174 mulheres, e deste total, um terço - 21 milhões, 989 mil e 626 - é economicamente ativo, segundo dados coletados na PNAD (Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílio) de 1989 do IBGE.

Embora ganhem menos, um terço destas mulheres que trabalham - 7 milhões, 377 mil e 368 - chefiam famílias.

Essas mulheres precisam ter garantido o seu direito ao trabalho, base fundamental da cidadania. Direito este inalienável e que dá ao ser humano a condição de vida e liberdade.

Portanto, o objetivo que temos ao apresentar este Projeto de Lei é garantir e assegurar à mulher este direito - o direito ao trabalho. Direito este, aliás, constitucional.

Sala das Sessões, 17 de abril de 1991


JANDIRA FEGHALI
Deputada Federal
PC do B/RJ

**LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO
DAS COMISSÕES PERMANENTES**

**CONSTITUIÇÃO
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....
Título II

DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

Capítulo I

DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

.....
X — são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

.....
XIII — é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer.

.....
Capítulo II

DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e a infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social.

.....
XX — proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei;

.....
.....
.....



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N° 229-A, DE 1991
(da Sra. Benedita da Silva)

Proíbe a exigência de atestado que comprove esterilidade ou gravidez de candidatos a emprego.

(Às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público; e de Constituição e Justiça e de Redação (Art.54) - Art.24, II).

S U M Á R I O

- I - Projeto inicial
- II - Projetos apensados: PLs nºs 677/91 e 3.466/92
- III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação:
 - termo de recebimento de emendas
- IV - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:
 - termo de recebimento de emendas
 - parecer do Relator
 - substitutivo oferecido pelo Relator
 - parecer da Comissão
 - substitutivo adotado pela Comissão (texto final)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 229, DE 1991 (Da Sr^a Benedita da Silva)

Proíbe a exigência de atestado que comprove esterilidade ou gravidez de candidatos a emprego.

(ÀS COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ADM);
E DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO - ART.24,II)

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - É vedado ao empregador, exigir da candidata a emprego atestado ou exame de qualquer natureza que vise à comprovação de esterilidade ou gravidez.

Art. 2º - Os infratores do disposto no art. 10, II, "b" do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias ficam obrigados ao pagamento em dobro dos salários relativos ao período compreendido entre a confirmação da gravidez até 5 meses após o parto.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

J U S T I F I C A Ç Ã O

O objetivo deste projeto de lei, que ora submetemos à apreciação dos ilustres congressistas, é coibir práticas altamente discriminatórias e injustas para com as melhores trabalhadoras.

A primeira delas diz respeito à exigência de exame ou atestados que comprovem a esterilidade ou gravidez de candidatos a emprego. Não satisfeitos em se garantirem contra empregadas grávidas, alguns empregadores querem também a certeza da esterilidade como critério de recrutamento.

Entendemos inadmissível essa discriminação contra a mulher, especialmente num momento em que a própria Constituição reconhece a função social da maternidade, a ser amparada e protegida.

Complementar à proibição da exigência de exames comprobatórios de gravidez ou esterilidade, estamos propondo ainda multas para os infratores da estabilidade provisória da trabalhadora gestante desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto conforme prevista nas Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição.

Dado o caráter de justiça para com a mulher trabalhadora de que se reveste nossa proposta, estamos certos de contar com o apoio de nossos colegas parlamentares.

Sala das Sessões, em 06 de Março de 1991.



Deputada BENEDITA DA SILVA

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO
DAS COMISSÕES PERMANENTES

CONSTITUIÇÃO
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

ATO DAS DISPOSIÇÕES
CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS

Art. 10. Até que seja promulgada a lei complementar a que se refere o art. 7º, I, da Constituição:

II — fica vedada a dispensa arbitrária ou sem justa causa

b) da empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 229-A, DE 1991

(Da Sra. Benedita da Silva)

Proíbe a exigência de atestado que comprove esterilidade ou gravidez de candidatos a emprego.

(Às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público; e de Constituição e Justiça e de Redação (Art.54) - Art.24, II).

S U M Á R I O

- I - Projeto inicial
- II - Projetos apensados: PLs nºs 677/91 e 3.466/92
- III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação:
 - termo de recebimento de emendas
- IV - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:
 - termo de recebimento de emendas
 - parecer do Relator
 - substitutivo oferecido pelo Relator
 - parecer da Comissão
 - substitutivo adotado pela Comissão (texto final)

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - É vedado ao empregador, exigir da candidata a emprego atestado ou exame de qualquer natureza que vise à comprovação de esterilidade ou gravidez.

Art. 2º - Os infratores do disposto no art. 10, II, "b" do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias ficam obrigados ao pagamento em dobro dos salários relativos ao período compreendido entre a confirmação da gravidez até 5 meses após o parto.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

J U S T I F I C A Ç Ã O

O objetivo deste projeto de lei, que ora submetemos à apreciação dos ilustres congressistas, é coibir práticas altamente discriminatórias e injustas para com as melhores trabalhadoras.

A primeira delas diz respeito à exigência de exame ou atestados que comprovem a esterilidade ou gravidez de candidatos a emprego. Não satisfeitos em se garantirem contra empregadas grávidas, alguns empregadores querem também a certeza da esterilidade como critério de recrutamento.

Entendemos inadmissível essa discriminação contra a mulher, especialmente num momento em que a própria Constituição reconhece a função social da maternidade, a ser amparada e protegida.

Complementar à proibição da exigência de exames comprobatórios de gravidez ou esterilidade, estamos propondo ainda multas para os infratores da estabilidade provisória da trabalhadora gestante desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto conforme prevista nas Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição.

Dado o caráter de justiça para com a mulher trabalhadora de que se reveste nossa proposta, estamos certos de contar com o apoio de nossos colegas parlamentares.

Sala das Sessões, em 06 de Março de 1991.


Deputada BENEDITA DA SILVA

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO
DAS COMISSÕES PERMANENTES

CONSTITUIÇÃO
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1968

ATO DAS DISPOSIÇÕES
CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS

.....
Art. 10. Até que seja promulgada a lei complementar a que se refere o art. 7º, I, da Constituição

.....
II — fica vedada a dispensa arbitrária ou sem justa causa

.....
b) da empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto

PROJETO DE LEI Nº 677, DE 1991
(Da Srª Jandira Feghali)

Dispõe sobre a proibição da exigência de atestado de esterilização ou teste de gravidez para efeito de admissão ou permanência no emprego.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 229, DE 1991).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - As empresas privadas, os órgãos públicos da administração direta e indireta, as sociedades de economia mista, as autarquias e as fundaç

ções em atividade no País ficam proibidos de adotar qualquer prática discriminatória ou limitativa à admissão e manutenção de seu quadro de pessoal permanente de funcionários do sexo feminino.

Art. 2º - Fica proibida a exigência de atestado de esterilização ou teste de gravidez por parte dos empregadores ou empresas para efeito de admissão ou permanência no emprego de suas empregadas.

Art. 3º - Ficam proibidas as revistas íntimas nos funcionários por parte dos empregadores ou seus prepostos.

Art. 4º - Fica vedada aos empregadores e empresas a adoção de quaisquer medidas que incentivem a prática da esterilização ou outro método contraceptivo, bem como o oferecimento de serviços de aconselhamento ou planejamento familiar, devendo essas ações serem executadas apenas pelo Estado, através do Programa de Assistência Integral à Saúde da Mulher - PAISM.

Art. 5º - O não cumprimento do disposto nos artigos anteriores sujeita o infrator a:

- I - imediata admissão ou readmissão da trabalhadora em causa;
- II - multa de 50 salários-mínimos, na data de ocorrência do auto na empresa ou empregador;
- III - suspensão do funcionamento da empresa por 30 (trinta) dias, em caso de reincidência;
- IV - Em caso de nova reincidência, o empregador ficará sujeito à detenção de 6 (seis) meses a 1 (um) ano.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

Após anos de luta as mulheres brasileiras vêm alcançando o reconhecimento de seus direitos. A atuação do movimento de mulheres, grupos feministas,

conselhos estaduais dos direitos da mulher e sindicatos foi decisiva no processo de elaboração da nova Constituição Federal, permitindo que grande parte das reivindicações feministas estejam representadas e consagradas no texto constitucional, o que significou um avanço histórico na luta das mulheres brasileiras.

No entanto, a igualdade garantida na Lei ainda é desrespeitada muitas vezes na vida, no cotidiano das nossas mulheres.

Várias empresas e empregadores exigem para admissão ou permanência da empregada no emprego teste de gravidez ou atestado de esterilização, ferindo preceitos constitucionais. Entre outros, cito:

O Capítulo I - Dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos, no seu art. 5º, que reza que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XIII - É livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer.

O Capítulo II - Dos Direitos Sociais, no art. 6º afirma: São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, na forma desta Constituição.

No art. 7º - São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social.

XX - Proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos nos termos da lei;

XXX - Proibição de diferença de salário, de exercícios de funções e de critérios de admissão por motivo de sexo, idade, cor, ou estado civil.

Como vemos, a Constituição garante o direito e livre acesso ao trabalho sem discriminação e ainda prevê proteção ao mercado de trabalho da mulher, e o que acontece na prática é um desrespeito a estes preceitos constitucionais.

Quero lembrar, ainda, que é prática no cotidiano das mulheres brasileiras a revista íntima diária e a obrigação mensal de provar que não estão grávidas. Constrangimentos esses também inconstitucionais, que ferem o inciso X do Art. 5º do Capítulo I - Dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos, que reza que: "São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas".

O acesso da mulher ao mercado de trabalho e sua permanência nele é um dos meios mais importantes para exercer a igualdade conquistada e consagrada na Constituição Brasileira. Igualdade, hoje, contingenciada por uma série

de dificuldades, a começar pelas restrições que lhe são impostas em decorrência da maternidade não ser encarada em nossa sociedade como função social, mas sim como um exercício isolado e exclusivo da mulher.

As brasileiras formam um exército de 73 milhões, 481 mil e 174 mulheres, e deste total, um terço - 21 milhões, 989 mil e 626 - é economicamente ativo, segundo dados coletados na PNAD (Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílio) de 1989 do IBGE.

Embora ganhem menos, um terço destas mulheres que trabalham - 7 milhões, 377 mil e 368 - chefiam famílias.

Essas mulheres precisam ter garantido o seu direito ao trabalho, base fundamental da cidadania. Direito este inalienável e que dá ao ser humano a condição de vida e liberdade.

Portanto, o objetivo que temos ao apresentar este Projeto de Lei é garantir e assegurar à mulher este direito - o direito ao trabalho. Direito este, aliás, constitucional.

Sala das Sessões, 17 de abril de 1991


JANDIRA FEGHALI
Deputada Federal
PC do B/RJ

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO
DAS COMISSÕES PERMANENTES

CONSTITUIÇÃO
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

.....
Titulo II

DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

Capitulo I

DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros

residentes no País a inviolabilidade do direito a vida, a liberdade, a igualdade, a segurança e a propriedade, nos termos seguintes:

.....
 X — são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.

.....
 XIII — e livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer.

.....
 Capítulo II
 DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem a melhora de sua condição social.

.....
 XX — proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei;

.....
 PROJETO DE LEI Nº 3.466, DE 1992

(Da Sr^a Maria Luiza Fontenele)

Estabelece o crime de coação em razão do sexo.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 229, DE 1991)

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º É crime coagir mulher a submeter-se compulsoriamente a exame de gravidez.

PENA - Detenção de 2 a 4 anos e multa.

Parágrafo único. Aplica-se a pena aumentada de um terço se o ato é cometido por empregador da vítima ou seu preposto.

Art. 2º Incorre nas mesmas penas quem exige que a mulher se submeta compulsoriamente a exame para comprovação de esterilidade.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto visa a tipificar o crime de coação em razão do sexo. A punição exemplar dessa conduta servirá para pôr fim a casos frequentes de mulheres que são despedidas ou não são aceitas em empregos se não se submeterem compulsoriamente a exames tendentes a verificar gravidez ou comprovar esterilização. Essa prática repugnante atinge no âmago o direito da mulher, não só como trabalhadora, mas principalmente como pessoa humana. Pelo Projeto prevêem-se penas para os que exigem da mulher se submeter a esses exames sem consentimento. Há agravante se é o empregador quem exige a prática do exame.

A proposição torna maior a pena hoje aplicada ao fato, que seria a do art. 146 do Código Penal. Isto se justifica por ser reclamo da sociedade em geral que o fato seja rigorosamente punido, porque cada vez mais frequente e disseminado, como se pode comprovar pela leitura do relatório final da CPI sobre violência contra a Mulher, desta Casa.

A aprovação deste Projeto será importante passo da sociedade brasileira contra a violência de gênero, resgatando a dignidade da mulher, em prol de todos os cidadãos. Conclamamos os Ilustres Pares a aprovarem a proposição.

Sala das Sessões, em

de 1992.


Deputada **MARIA LUIZA FONTENELE**

**“LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDi**

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

CÓDIGO PENAL

PARTE ESPECIAL

**TÍTULO I
DOS CRIMES CONTRA A PESSOA**

**CAPÍTULO VI
DOS CRIMES CONTRA A LIBERDADE INDIVIDUAL**

Seção I
Dos Crimes contra a Liberdade Pessoal

Constrangimento ilegal

Art. 146. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, ou depois de lhe haver reduzido, por qualquer outro meio, a capacidade de resistência, a não fazer o que a lei permite, ou a fazer o que ela não manda:

Pena — detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, ou multa.

Aumento de pena

§ 1º As penas aplicam-se cumulativamente e em dobro, quando, para a execução do crime, se reúnem mais de três pessoas, ou há emprego de armas.

§ 2º Além das penas cominadas, aplicam-se as correspondentes à violência.

§ 3º Não se compreendem na disposição deste artigo:

I — a intervenção médica ou cirúrgica, sem o consentimento do paciente ou de seu representante legal, se justificada por iminente perigo de vida;

II — a coação exercida para impedir suicídio.

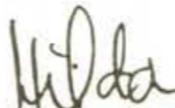
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 229/91

Nos termos do art. 119, caput, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados e do item III do Ato da Mesa nº 177/89, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 21/06/91, por 5 sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 27 de junho de 1991

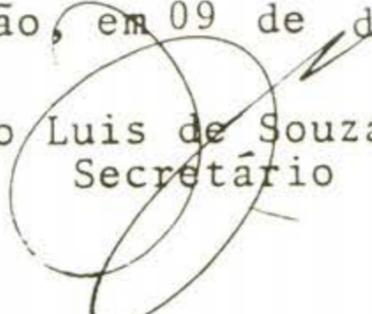


HILDA DE SENA CORREA WIEDERHECKER
Secretária

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO
TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS
PROJETO DE LEI Nº 229/91

Nos termos do art. 119, caput, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º, I, da Resolução nº 10/91, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 02/12/91, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 09 de dezembro de 1991.



Antonio Luis de Souza Santana
Secretário

*PARECER DA***COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO****I - RELATÓRIO**

A iniciativa em epígrafe tem por escopo afastar a possibilidade de exigência de atestado de candidato a emprego, para fins de comprovação de esterilidade ou gravidez.

Em sua justificção, esclarece a autora da matéria em apreço que o objetivo maior de sua iniciativa é o de "coibir práticas altamente discriminatórias e injustas para com as mulheres trabalhadoras".

O projeto de nº 677, de 1991, da Ilustre Deputada JANDIRA FEGHALI, dispendo sobre a proibição da exigência de atestado de esterilização ou teste de gravidez para efeito de admissão ou permanência no emprego, e o de nº 3.466, de 1992, da Ilustre Deputada MARIA LUIZA FONTENELE, tipificando a coação em razão do sexo como crime, apenado com detenção de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, foram apensados.

Não foram recebidas emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Em boa hora as Ilustres Parlamentares signatárias das iniciativas em apreço submetem a esta Casa a matéria que ora relatamos.

De fato, a realidade demonstra as constantes práticas discriminatórias no campo das relações de trabalho, especialmente contra as mulheres.

Assim, é urgente e necessária a aprovação das medidas **sub examine**, visando a imprimir, por meio de legislação ordinária de natureza tutelar, um conteúdo concreto aos princípios constitucionais que regem os direitos e garantias individuais, atualmente expressos como mera referência distante da realidade social do trabalhador.

Ante o exposto, somos pela aprovação dos Projetos de Lei n^{os}. 229/91, 677/91 e 3.466/92, nos termos do substitutivo apresentado em anexo.

Sala da Comissão, em 0 de 07 de 1993.



Deputado **CHICO VIGILANTE**

Relator

SUBSTITUTIVO OFERECIDO PELO RELATOR

"Proíbe a exigência de atestados de gravidez e esterilização, e outras práticas discriminatórias, para efeitos admissionais ou de permanência da relação jurídica de trabalho, e dá outras providências."

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1^o Fica proibida a adoção de qualquer prática discriminatória e limitativa para efeito de acesso ao mercado de trabalho ou de permanência da relação de trabalho, qualquer que seja a natureza jurídica do vínculo, por motivo de sexo, idade, cor, estado civil ou situação familiar.

Art. 2º Para os efeitos desta lei, constitui prática discriminatória:

I - a exigência de teste, exame, laudo, atestado, declaração ou qualquer outro procedimento relativo à esterilização ou estado de gravidez;

II - a adoção de quaisquer medidas, de iniciativas do empregador, visando:

a) à indução ou instigamento à prática de esterilização;

b) à promoção do controle de natalidade.

Parágrafo único. Excetua-se da vedação constante da alínea "b" do inciso II deste artigo o oferecimento de serviços de aconselhamento ou planejamento familiar, quando utilizado por meio de instituições, públicas ou privadas, submetidas às normas estabelecidas pelas respectivas instâncias gestoras do Sistema Único de Saúde - SUS.

Art. 3º Assiste ao trabalhador o direito à imediata readmissão quando o rompimento de sua relação jurídica de trabalho for motivada em ato discriminatório caracterizado nos termos desta lei.

Art. 4º Constitui crime a infração ao disposto no art. 2º.

PENA - Detenção de 1 (um) a 2 (dois) anos e multa.

Parágrafo único. Serão considerados agentes do crime a pessoa física empregadora; o representante legal do empregador, assim considerado o definido na legislação trabalhista e o dirigente, direto ou por delegação, de órgãos públicos e entidades da

administração pública direta, indireta, inclusive fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Art. 5º Sem prejuízo do prescrito no artigo anterior, as infrações ao disposto nesta lei são passíveis das seguintes cominações:

I - multa administrativa de 10 (dez) vezes o valor do maior salário pago pelo empregador, elevada em 50% (cinquenta por cento) a cada reincidência;

II - restrições civis às empresas, instituições e empregadores em geral, nos seguintes termos:

a) proibição de celebrar contratos ou convênios de qualquer espécie, e suspensão ou cancelamento dos já firmados, com os órgãos e entidades da administração pública;

b) proibição de firmar contratos de empréstimo e financiamento com as instituições financeiras oficiais;

Parágrafo único. O cancelamento ou suspensão de contratos ou de convênios a que se refere a alínea "a" do inciso II deste artigo não acarretará qualquer direito por parte da contratada, para efeito de indenização ou cobertura de gastos ou investimentos efetuados.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala da Comissão, em 6 de 07 de 1993.



Deputado CHICO VIGILANTE
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, APROVOU, unanimemente, com substitutivo, o Projeto de Lei nº 229/91; e os Projetos de Lei nºs 677/91 e 3.466/92, apensados, nos termos do parecer do Relator.

Estiveram presentes os senhores Deputados Paulo Paim, Presidente, Adilson Maluf, Aldo Rebelo, Augusto Carvalho, Benedito de Figueiredo, Carlos Alberto Campista, Chico Amaral, Chico Vigilante, Edmar Moreira, Ernesto Gradella, Jabes Ribeiro, Jair Bolsonaro, Jaques Wagner, João de Deus Antunes, José Cicote, Marcelo Luz, Maria Laura, Nilson Gibson, Pedro Pavão, Waldomiro Fioravante e Zaire Rezende.

Sala da Comissão, em 25 de agosto de 1993.



Deputado PAULO PAIM
Presidente



Deputado CHICO VIGILANTE
Relator

PROJETO DE LEI Nº 229, DE 1991

Proíbe a exigência de atestados de gravidez e esterilização, e outras práticas discriminatórias, para efeitos admissionais ou de permanência da relação jurídica de trabalho, e dá outras providências.

SUBSTITUTIVO ADOTADO - CTASP

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. Fica proibida a adoção de qualquer prática discriminatória e limitativa para efeito de acesso ao mercado de trabalho ou de permanência da relação de trabalho, qualquer que seja a natureza jurídica do vínculo, por motivo de sexo, idade, cor, estado civil ou situação familiar.

Art. 2º. Para os efeitos desta Lei, constitui prática discriminatória:

I - a exigência de teste, exame, laudo, atestado, declaração ou qualquer outro procedimento relativo à esterilização ou estado de gravidez;

II - a adoção de quaisquer medidas, de iniciativas do empregador, visando:

a) à indução ou instigamento à prática de esterilização;

b) à promoção do controle de natalidade.

Parágrafo único. Excetua-se da vedação constante da alínea "b" do inciso II deste artigo o oferecimento de serviços de aconselhamento ou planejamento familiar, quando utilizado por meio de instituições, públicas ou privadas, submetidas às normas estabelecidas pelas respectivas instâncias gestoras do Sistema Único de Saúde - SUS.

Art. 3º. Assiste ao trabalhador o direito à imediata readmissão quando o rompimento de sua relação jurídica de trabalho for motivada em ato discriminatório caracterizado nos termos desta Lei.

Art. 4º. Constitui crime a infração ao disposto no art. 2º.

PENA - Detenção de 1 (um) a 2 (dois) anos e multa.

Parágrafo único. Serão considerados agentes do crime a pessoa física empregadora; o representante legal do empregador, assim considerado o definido na legislação trabalhista e o dirigente, direto ou por delegação, de órgãos públicos e entidades da administração pública direta, indireta, inclusive fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Art. 5º. Sem prejuízo do prescrito no artigo anterior, as infrações ao disposto nesta Lei são passíveis das seguintes cominações:

I - multa administrativa de 10 (dez) vezes o valor do maior salário pago pelo empregador, elevada em 50% (cinquenta por cento) a cada reincidência;

II - restrições civis às empresas, instituições e empregadores em geral, nos seguintes termos:

a) proibição de celebrar contratos ou convênios de qualquer espécie, e suspensão ou cancelamento dos já firmados, com os órgãos e entidades da administração pública;

b) proibição de firmar contratos de empréstimo e financiamento com as instituições financeiras oficiais;

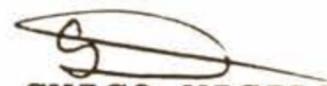
Parágrafo único. O cancelamento ou suspensão de contratos ou de convênios a que se refere a alínea "a" do inciso II deste artigo não acarretará qualquer direito por parte da contratada, para efeito de indenização ou cobertura de gastos ou investimentos efetuados.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º. Revogam-se as disposições em contrário.

Sala da Comissão, em 25 de agosto de 1993.


Deputado **PAULO PAIM**
Presidente


Deputado **CHICO VIGILANTE**
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO



PROJETO DE LEI Nº 229, DE 1991.

(Apensados os Projetos de Lei nºs. 677/91 e 3466/92 e Substitutivo da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público).

Proíbe a exigência de atestado que comprove esterilidade ou gravidez de candidatos a emprego.

Autor: Deputada **BENEDITA DA SILVA**

Relator: Deputado **OSVALDO MELO**

I - RELATÓRIO

1. O projeto em pauta tem por objetivo impedir que empregadores condicionem a admissão de mulheres à comprovação de esterilidade ou de negativa de gravidez.

Visa, outrossim, tornar efetiva a observância da alínea b, do inciso II, do art. 1º do ADCT, que veda a dispensa arbitrária ou sem justa causa da empregada gestante, desde a comprovação da gravidez até cinco meses após o parto, sancionando a sua infração com o pagamento em dobro dos salários relativos a esse período.

A combativa Deputada, autora da proposição, alerta para a necessidade de repelir práticas "discriminatórias e injustas para com as mulheres trabalhadoras", sobretudo quando "a própria Constituição

Osvaldo Melo



CÂMARA DOS DEPUTADOS

reconhece a função social da maternidade, a ser amparada e protegida."

2. Nesta Comissão o projeto recebeu manifestação favorável do Deputado FRANCISCO EVANGELISTA, com uma emenda, no sentido de se eliminar do art. 3º a expressão "revogadas as disposições em contrário."

3. Foram apensados a este os Projetos de Lei nº 677, de 1991, e 3466, de 1992, de iniciativa, respectivamente, das Deputadas JANDIRA FEGHALI e MARIA LUIZA FONTENELE.

O primeiro deles, de espectro mais amplo, estabelece a mesma proibição, não só para o ingresso no emprego como para sua permanência, além de vedar as revistas íntimas e de tolher aos empregadores a adoção de medidas incentivadoras da esterilização e métodos contraceptivos ou a colocação de serviços de aconselhamento ou planejamento familiar, que deve ficar reservado à atividade do Estado. Para o descumprimento de suas disposições foram cominadas sanções de natureza trabalhista (imediate admissão ou readmissão), pecuniária (multa), administrativa (suspensão do funcionamento da empresa, em caso de reincidência) e penal (detenção do empregador, de 6 (seis) meses a 1 (um) ano, "em caso de nova reincidência"). Tudo isso, afirma a justificção, tem embasamento na Lei Maior, mais precisamente no art. 5º, caput e inciso XIII e no art. 7º, XX e XXX.

4. Quanto ao Projeto da lavra da Deputada MARIA LUIZA FONTENELE, pretende criminalizar a coação da mulher a submeter-se compulsoriamente a exame de gravidez ou de comprovação de esterilidade, a serem punidos com detenção de 2 a 4 anos e multa, pena essa maior do que a que resulta hoje da aplicação do art. 146 do Código Penal (crime de constrangimento ilegal).

5. Na COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO, a matéria foi apreciada pelo Deputado



CÂMARA DOS DEPUTADOS



CHICO VIGILANTE, que opinou pela aprovação dos três Projetos de Lei, nos termos do Substitutivo, que acolhe as disposições deles e exhibe a ementa:

"PROIBE A EXIGÊNCIA DE ATESTADO DE GRAVIDEZ E ESTERILIDADE, E OUTRAS PRÁTICAS DISCRIMINATÓRIAS, PARA EFEITOS ADMISSIONAIS OU DE PERMANÊNCIA DA RELAÇÃO JURÍDICA DE TRABALHO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

É o relatório

II - VOTO DO RELATOR

1. A esta Comissão compete focalizar a matéria sob os aspectos da constitucionalidade, da juridicidade e da técnica legislativa, na forma do art. 32, III, alínea a, do Regimento Interno.

Cuida-se de traçar regras que impeçam os empregadores de burlar a livre admissão a emprego, e sua manutenção posterior, como assegurado na Lei Maior através de expedientes dissimuladores, sobretudo para se furtar a eventuais ônus remuneratórios, quais os que alijam as mulheres grávidas, ou que prefiram as estéreis, ou antes, os homens, além de outras modalidades discriminatórias. Tudo isso agride os cânones constitucionais, a partir do preâmbulo da Constituição, e seguidos pelos artigos 3º, IV, 5º, caput, I, X, XIII, 6º, XIII, 7º, XX, XXX, 19, III, 39 § 2º...além de frontal violação à alínea b, do inciso II, do art. 10, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

A importância de que se reveste a proteção contra tais mecanismos impõe se caracterize como crime os que a proposição expressamente define, atendendo, outrossim, ao

C. J. ec 57



CÂMARA DOS DEPUTADOS

princípio do nullum crimen, nulla poena sine praevia lege (art. 5º XL).

Cobre-se, assim, com o manto da constitucionalidade, ante o art. 22, I, que confere privativamente à União legislar sobre direito do trabalho e direito penal, através do Congresso Nacional (art. 48, caput), por iniciativa de qualquer de seus membros, individual ou coletivamente (art. 61 caput).

6. Há, porém, que se fazer um reparo, no que se deprende do art. 1º do Substitutivo, quando estabelece que a proibição que impõe atinge a relação de trabalho "qualquer que seja a natureza do vínculo", merecendo ser retocada a redação, a fim de se evitar proprocie interpretações inconstitucionais.

Melhor explicando: a constitucionalidade do Substitutivo repousa no fato de que se está legislando sobre o direito trabalhista, a que se sujeitam os empregos em sociedades de economia mista e empresas públicas, por força do art. 173 § 1º da Constituição Federal, da mesma forma que os contratos celetistas acaso ainda existentes, e na hipótese de contratação temporária, na administração direta, nas autarquias, nas fundações públicas e em todas as fundações não públicas.

Quanto aos funcionários públicos, que detém vínculo de natureza estatutária, sujeito à legislação própria de cada esfera governamental, têm a protegê-los as normas básicas do art. 37 da Lei Fundamental, acrescidas das prescritas no art. 7º, referidas no § 2º do art. 39, entre as quais se inseriu a do inciso XXX.

"Proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critérios de admissão por motivo de sexo, idade, estado civil;"



Em face da autonomia de que gozam, Estados, Municípios e Distrito Federal, não pode a União ditar regras que alcancem o regime jurídico de seus funcionários fora das hipóteses que a própria Constituição preservou. Não obstante, dado o berço constitucional do tema, como se lê no já citado inciso XXX, do art. 7º, de aplicação determinada pelo § 2º do art. 39, fatalmente as autoridades locais providenciarão para que as medidas ora cogitadas venham se integrar à sua legislação.

3. O mesmo raciocínio, todavia, não se aplica aos crimes que passam a ser capitulados, uma vez que, como se viu essa atividade legiferante é privativa da União.

4. Cumpre, por derradeiro, aperfeiçoar a redação do Substitutivo, para torná-la mais precisa e adequada às considerações feitas, por intermédio das emendas anexas, com as quais voto pela aprovação do projeto.

Sala da Comissão, em 8 de Outº de 1993.


Deputado **OSVALDO MELO**
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO



PROJETO DE LEI Nº 229, DE 1991.

(Do Sr. OSVALDO MELO)

Proíbe a exigência de atestado que comprove a esterilidade ou gravidez de candidatos a emprego.

EMENDA Nº 1/93

Dê-se ao art. 1º do projeto a seguinte redação:

"Art.1º . "Fica proibida a adoção de qualquer prática discriminatória e limitativa para efeito de acesso a relação de emprego, ou sua manutenção, por motivo de sexo, origem, raça, cor, estado civil, situação familiar ou idade, ressalvadas, neste caso, as hipóteses de proteção ao menor previstas no inciso XXXIII, do art. 7º, da Constituição Federal."

JUSTIFICAÇÃO

Retira-se do texto a alusão a "vínculo de qualquer natureza", que refoge da competência legislativa privativa da União, e acrescenta-se às práticas discriminatórias vedadas as que têm motivação na origem do



CÂMARA DOS DEPUTADOS



indivíduo e na raça, outras formas preconceituosas banidas pelo inciso IV, do art. 3º da Constituição Federal.

Note-se que impedir ou obstar o acesso de alguém a qualquer cargo da Administração Direta ou Indireta, ou de concessionárias de serviços públicos e mesmo negar ou obstar emprego em empresa privada, por preconceito de raça ou de cor, desde a Lei 7.716, de 5 de janeiro de 1989, já constitui crime punido com reclusão de dois a cinco anos, pena essa mais gravosa do que as estabelecidas para os crimes definidos pelo art. 2º do presente projeto.

Sala da Comissão, em 8 de Out^o de 1993.

Osvaldo Mele

Deputado OSVALDO MELO
Relator

30638611.122



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

7



PROJETO DE LEI Nº 229, DE 1991.

(Do Sr. OSVALDO MELO)

Proibe a exigência de atestado que comprove esterilidade ou gravidez de candidatos a emprego.

EMENDA 2/93

Suprima-se o caput do art. 4º, dê-se nova redação ao art. 2º, transferindo para ele, com nova redação, o parágrafo único do art. 4º.

"Art. 2º . "Constituem crime as seguintes práticas discriminatórias:

I - a exigência de teste, exame, perícia, laudo, atestado, declaração ou qualquer outro procedimento relativo à esterilização ou a estado de gravidez ;

II - a adoção de quaisquer medidas, de iniciativa do empregador, que configure:

a) indução ou instigamento à esterilização genética;

Osvaldo Melo



CÂMARA DOS DEPUTADOS



b) - promoção do controle de natalidade, assim não considerado o oferecimento de serviços e de aconselhamento ou planejamento familiar, realizados através de instituições públicas ou privadas, submetidas às normas do Sistema Único de Saúde - SUS.

Pena: detenção de 1 (um) a 2 (dois) anos e multa.

Párrafo Único: São sujeitos ativos dos crimes a que se refere este artigo:

I - a pessoa física empregadora;

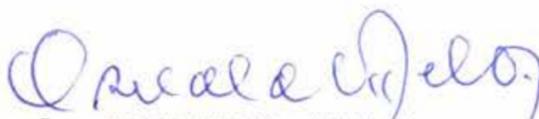
II - o representante legal do empregador, como definido na legislação trabalhista;

III - o dirigente, direto ou por delegação, de órgãos públicos e entidades das administrações públicas direta, indireta e fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

JUSTIFICATIVA

Maior precisão e clareza do texto.

Sala da Comissão, em 8 de Outubro de 1993.


Deputado OSVALDO MELO

Relator



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 229, DE 1991.
(Do Sr. OSVALDO MELO)

Proíbe a exigência de atestado que comprove esterilidade ou gravidez de candidatos a emprego.

EMENDA Nº 3/93

Renumere-se o art. 5º, para art. 3º, mantendo-se o caput, suprimindo-se o parágrafo único e alterando-se os incisos I e II, da seguinte maneira:

"Art. 3º .".

I. multa administrativa de 10 (dez) vezes o valor do maior salário pago pelo empregador, elevado em 50% (cinquenta por cento), em caso de reincidência;

II. proibição de obter empréstimo ou financiamento junto a instituições financeiras oficiais."

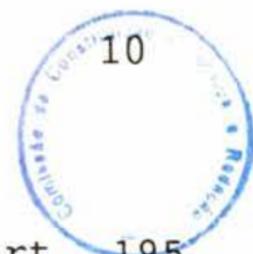
JUSTIFICAÇÃO

A suspensão da proibição de celebrar contratos ou convênios com órgãos ou entidades da administração pública, bem como da suspensão ou cancelamento dos já firmados, constante do inciso II, alínea a, atende ao inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal. Com efeito, estabelece ele que o procedimento licitatório "somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações" assegurada igualdade entre os concorrentes. Não cabe, por

Osvaldo Melo



CÂMARA DOS DEPUTADOS



outro lado, conceder elastério maior ao § 3º do art. 195, que apenas se refere às pessoas em débito para com o sistema de seguridade social. Em consequência, fica prejudicado o parágrafo único do art. 5º do Substitutivo, cuja manutenção, outrossim, implicaria em enriquecimento sem causa, vedado pelos princípios gerais de direito.

Sala da Comissão, em 8 de *Outº* de 1993.

Osvaldo Melo

Deputado OSVALDO MELO
Relator

30638611.122



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 229, DE 1991.
(Do Sr. OSVALDO MELO)

Proíbe a exigência de atestado que comprove esterilidade ou gravidez de candidatos a emprego.

EMENDA Nº 4/93

Renumere-se o art. 3º para 4º, com a seguinte redação:

"Art. 3º . " O rompimento da relação de trabalho por ato discriminatório, nos moldes desta lei, faculta ao empregado optar entre:

I . a readmissão com ressarcimento integral de todo o período de afastamento, mediante o pagamento das remunerações devidas, corrigidas monetariamente, acrescido dos juros legais;

II . percepção, em dobro, da remuneração do período de afastamento, corrigida monetariamente e acrescida dos juros legais.

Osvaldo Melo



CÂMARA DOS DEPUTADOS

12



JUSTIFICAÇÃO

A nova redação concilia o disposto no Projeto de Lei nº 229/91 com o seu Substitutivo.

Sala da Comissão, em 8 de Outubro de 1993.

Deputado OSVALDO MELO
Relator

30638611.122



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 229, DE 1991 .
(Do Sr. OSVALDO MELO)

Proíbe a exigência de atestado
que comprove esterilidade ou
gravidez de candidatos a emprego.

EMENDA Nº 5/93

Renumere-se os arts. 6º e 7º para 5º e 6º.

JUSTIFICATIVA

Necessidade de retificação da seriação dos
artigos, em virtude das alterações alvitradas.

Sala da Comissão, em 8 de *Dez* de 1993.


Deputado **OSVALDO MELO**

Relator

30638611.122



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 229-A, DE 1991

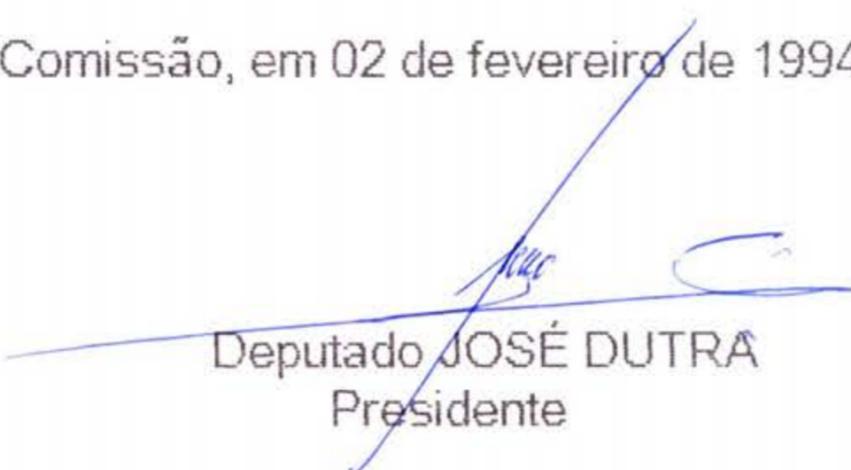
PARECER DA COMISSÃO

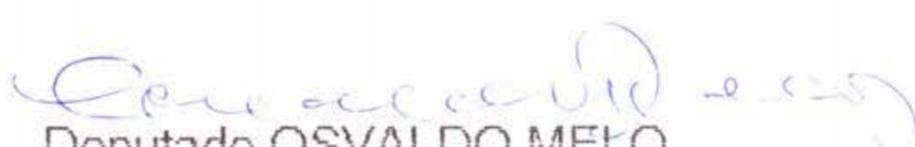
A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com subemendas, do Projeto de Lei nº 229-A/91, dos Projetos de Lei nºs 677/91 e 3.466/92, apensados, e do Substitutivo da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, nos termos do parecer do Relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

José Dutra - Presidente, Jesus Tajra e Sigmaringa Seixas - Vice-Presidentes, Ary Kara, José Luiz Clerot, Maurici Mariano, Mendes Ribeiro, Nilson Gibson, Roberto Rollemberg, Maurício Najari, Tourinho Dantas, Vilmar Rocha, Fernando Diniz, Gerson Peres, Nestor Duarte, Osvaldo Melo, Prisco Viana, Dércio Knop, Paulo Ramos, Wilson Müller, Luiz Máximo, Moroni Torgan, Edésio Passos, Hélio Bicudo, José Dirceu, José Genoíno, Mendes Botelho, Nelson Trad, João de Deus Antunes, Tony Gel, Armando Viola, Felipe Néri, Freire Júnior, Valter Pereira, José Falcão, Armando Pinheiro, Jair Bolsonaro, Carrion Júnior, João Faustino, Ernani Viana, Mário Chermont, Augusto Farias, Irani Barbosa, Sérgio Miranda e Getúlio Neiva.

Sala da Comissão, em 02 de fevereiro de 1994.


Deputado JOSÉ DUTRA
Presidente


Deputado OSVALDO MELO
Relator



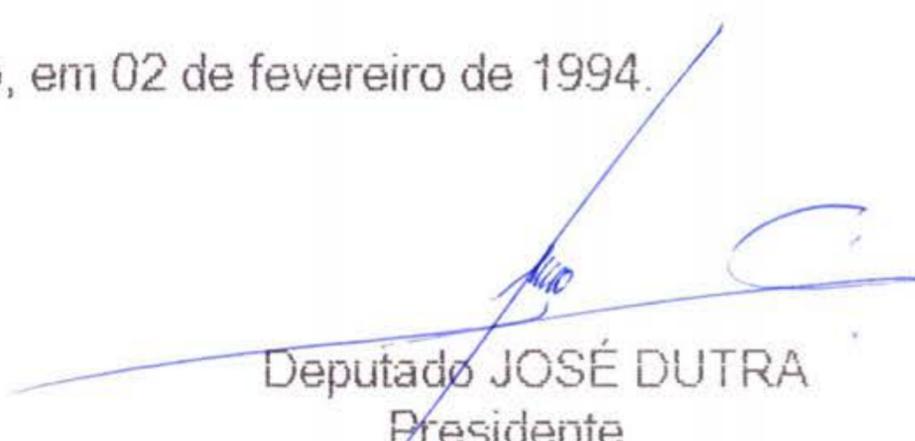
PROJETO DE LEI Nº 229-A, DE 1991

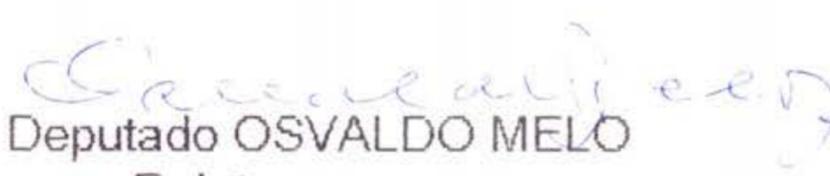
SUBEMENDA ADOTADA Nº 1 - CCJR

Dê-se ao art. 1º do projeto a seguinte redação:

"Art. 1º Fica proibida a adoção de qualquer prática discriminatória e limitativa para efeito de acesso a relação de emprego, ou sua manutenção, por motivo de sexo, origem, raça, cor, estado civil, situação familiar ou idade, ressalvadas, neste caso, as hipóteses de proteção ao menor previstas no inciso XXXIII, do art. 7º, da Constituição Federal".

Sala da Comissão, em 02 de fevereiro de 1994.


Deputado JOSÉ DUTRA
Presidente


Deputado OSVALDO MELO
Relator



PROJETO DE LEI Nº 229-A, DE 1991

SUBEMENDA ADOTADA Nº 2 - CCJR

Suprima-se o caput do art. 4º, dê-se nova redação ao art. 2º, transferindo-se para ele, com nova redação, o parágrafo único do art. 4º:

"Art. 2º Constituem crime as seguintes práticas discriminatórias:

I - a exigência de teste, exame, perícia, laudo, atestado, declaração ou qualquer outro procedimento relativo à esterilização ou a estado de gravidez;

II - a adoção de quaisquer medidas, de iniciativa do empregador, que configure:

a) indução ou instigamento à esterilização genética;

b) promoção do controle de natalidade, assim não considerado o oferecimento de serviços e de aconselhamento ou planejamento familiar, realizados através de instituições públicas ou privadas, submetidas às normas do Sistema Único de Saúde - SUS.

Pena: detenção de 1 (um) a 2 (dois) anos e multa.

Parágrafo único. São sujeitos ativos dos crimes a que se refere este artigo:

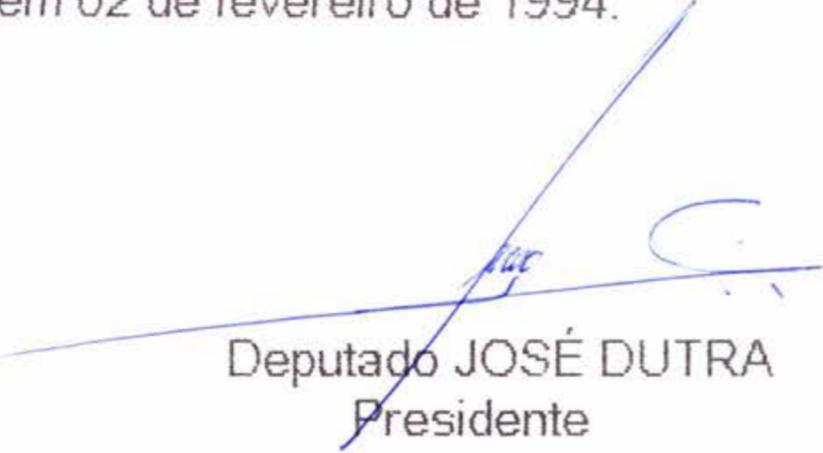
I - a pessoa física empregadora;

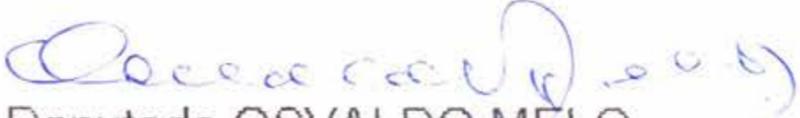
II - o representante legal do empregador, como definido na legislação trabalhista;



III - o dirigente, direto ou por delegação, de órgãos públicos e entidades das administrações públicas direta, indireta e fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios."

Sala da Comissão, em 02 de fevereiro de 1994.


Deputado JOSÉ DUTRA
Presidente


Deputado OSVALDO MELO
Relator



PROJETO DE LEI Nº 229-A, DE 1991

SUBEMENDA ADOTADA Nº 3 - CCJR

Renumere-se o art. 5º, para art. 3º, mantendo-se o caput, suprimindo-se o parágrafo único e alterando-se os incisos I e II, com a seguinte redação:

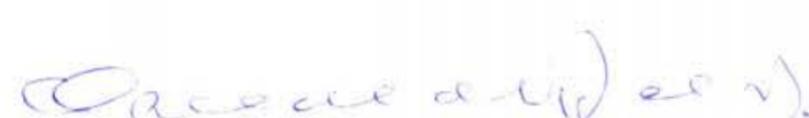
"Art. 3º

I - multa administrativa de 10 (dez) vezes o valor do maior salário pago pelo empregador, elevado em 50% (cinquenta por cento), em caso de reincidência;

II - proibição de obter empréstimo ou financiamento junto a instituições financeiras oficiais".

Sala da Comissão, em 02 de fevereiro de 1994.


Deputado JOSÉ DUTRA
Presidente


Deputado OSVALDO MELO
Relator



PROJETO DE LEI Nº 229-A, DE 1991

SUBEMENDA ADOTADA Nº 4 - CCJR

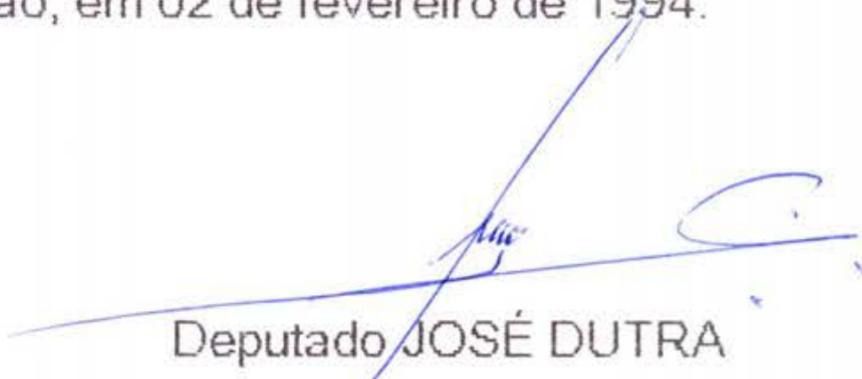
Renumere-se o art. 3º para 4º, com a seguinte redação:

"Art. 4º O rompimento da relação de trabalho por ato discriminatório, nos moldes desta lei, faculta ao empregado optar entre:

I - a readmissão com ressarcimento integral de todo o período de afastamento, mediante pagamento das remunerações devidas, corrigidas monetariamente, acrescido dos juros legais;

II - percepção, em dobro, da remuneração do período de afastamento, corrigida monetariamente e acrescida dos juros legais".

Sala da Comissão, em 02 de fevereiro de 1994.


Deputado JOSÉ DUTRA
Presidente


Deputado OSVALDO MELO
Relator

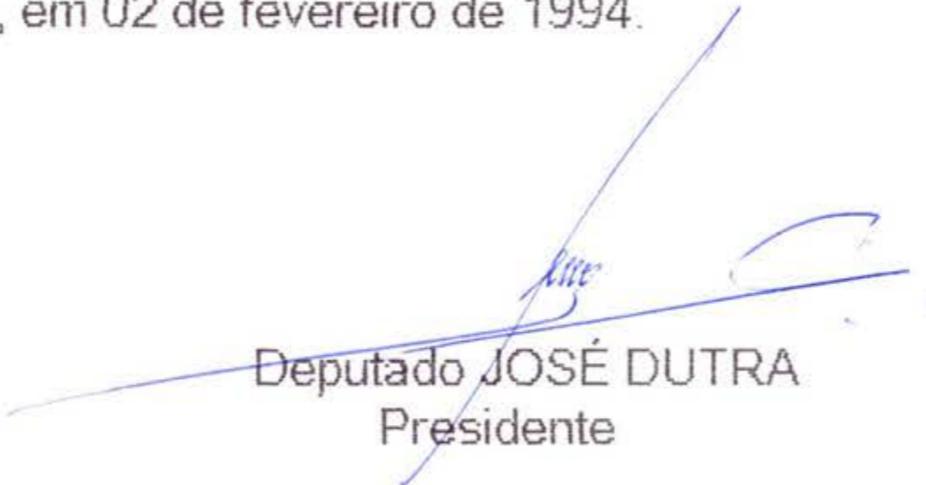


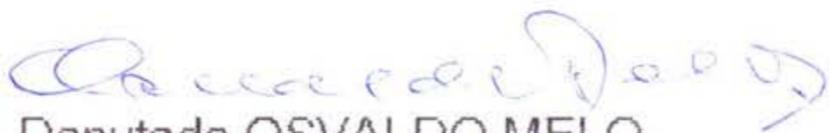
PROJETO DE LEI Nº 229-A, DE 1991

SUBEMENDA ADOTADA Nº 5 - CCJR

Renumerem-se os arts. 6º e 7º para 5º e 6º.

Sala da Comissão, em 02 de fevereiro de 1994.


Deputado JOSÉ DUTRA
Presidente


Deputado OSVALDO MELO
Relator



PROJETO DE LEI Nº 229-A, DE 1991

TEXTO FINAL

Proíbe a exigência de atestados de gravidez e esterilização, e outras práticas discriminatórias, para efeitos admissionais ou de permanência da relação jurídica de trabalho, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica proibida a adoção de qualquer prática discriminatória e limitativa para efeito de acesso a relação de emprego, ou sua manutenção, por motivo de sexo, origem, raça, cor, estado civil, situação familiar ou idade, ressalvadas, neste caso, as hipóteses de proteção ao menor previstas no inciso XXXIII, do art. 7º, da Constituição Federal.

Art. 2º Constituem crime as seguintes práticas discriminatórias:

I - a exigência de teste, exame, perícia, laudo, atestado, declaração ou qualquer outro procedimento relativo à esterilização ou a estado de gravidez;

II - a adoção de quaisquer medidas, de iniciativa do empregador, que configure:

a) indução ou instigamento à esterilização genética;

b) promoção do controle de natalidade, assim não considerado o oferecimento de serviços e de aconselhamento ou planejamento familiar, realizados através de instituições públicas ou privadas, submetidas às normas do Sistema Único de Saúde - SUS.

Pena: detenção de 1 (um) a 2 (dois) anos e multa.



Parágrafo único. São sujeitos ativos dos crimes a que se refere este artigo:

- I - a pessoa física empregadora;
- II - o representante legal do empregador, como definido na legislação trabalhista;
- III - o dirigente, direto ou por delegação, de órgãos públicos e entidades das administrações públicas direta, indireta e fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Art. 3º Sem prejuízo do prescrito no artigo anterior, as infrações ao disposto nesta lei são passíveis das seguintes cominações:

- I - multa administrativa de 10 (dez) vezes o valor do maior salário pago pelo empregador, elevado em 50% (cinquenta por cento), em caso de reincidência;
- II - proibição de obter empréstimo ou financiamento junto a instituições financeiras oficiais.

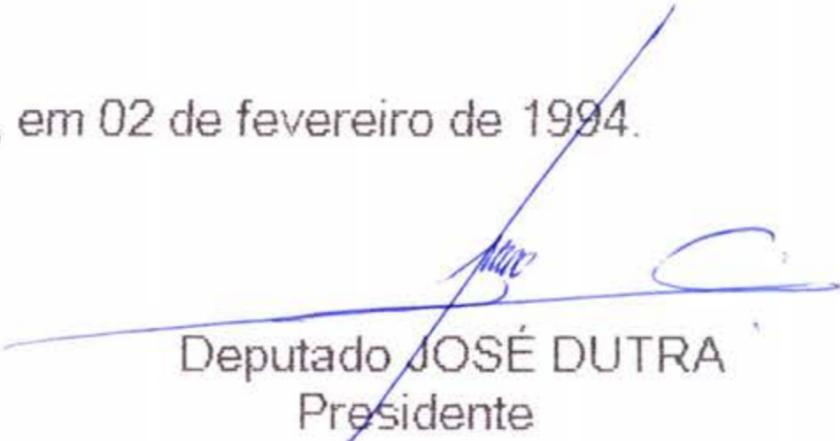
Art. 4º O rompimento da relação de trabalho por ato discriminatório, nos moldes desta lei, faculta ao empregado optar entre:

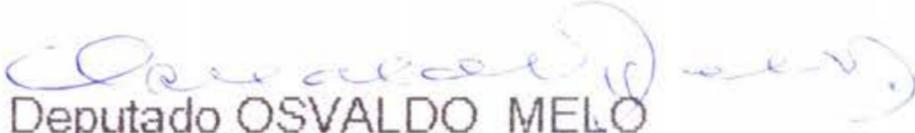
- I - a readmissão com ressarcimento integral de todo o período de afastamento, mediante o pagamento das remunerações devidas, corrigidas monetariamente, acrescido dos juros legais;
- II - percepção, em dobro, da remuneração do período de afastamento, corrigida monetariamente e acrescida dos juros legais.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala da Comissão, em 02 de fevereiro de 1994.


Deputado JOSÉ DUTRA
Presidente


Deputado OSVALDO MELO
Relator

S U M Á R I O

- I - Projeto inicial
- II - Projetos apensados: Pls nºs 677/91 e 3.466/92
- III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação:
 - termo de recebimento de emendas
- IV - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:
 - termo de recebimento de emendas
 - parecer do Relator
 - substitutivo oferecido pelo Relator
 - parecer da Comissão
 - substitutivo adotado pela Comissão (texto final)
- V - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação:
 - termo de recebimento de emendas
 - parecer do Relator
 - subemendas oferecidas pelo Relator ao Substitutivo da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público
 - parecer da Comissão
 - subemendas adotadas pela Comissão (5) ao substitutivo da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público
 - texto final



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO
TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS
PROJETO DE LEI Nº 229/91

Nos termos do art. 119, **caput**, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º, I, da Resolução nº 10/91, o Sr. Presidente determinou a abertura e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 02/12/91, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 09 de dezembro de 1991.

Antonio Luis de Souza Santana
Secretário



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 229, de 1991

"Proíbe a exigência de atestado que comprove esterilidade ou gravidez de candidatos a emprego."

AUTOR: Deputada **BENEDITA DA SILVA**

RELATOR: Deputado **CHICO VIGILANTE**

I - RELATÓRIO

A iniciativa em epígrafe tem por escopo afastar a possibilidade de exigência de atestado de candidato a emprego, para fins de comprovação de esterilidade ou gravidez.

Em sua justificção, esclarece a autora da matéria em apreço que o objetivo maior de sua iniciativa é o de "coibir práticas altamente discriminatórias e injustas para com as mulheres trabalhadoras".

O projeto de nº 677, de 1991, da Ilustre Deputada JANDIRA FEGHALI, dispendo sobre a proibição da exigência de atestado de esterilização ou teste de gravidez para efeito de admissão ou permanência no emprego, e o de nº 3.466, de 1992, da Ilustre Deputada MARIA LUIZA FONTENELE, tipificando a coação em razão do sexo como crime, apenado com detenção de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, foram apensados.



Não foram recebidas emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Em boa hora as Ilustres Parlamentares signatárias das iniciativas em apreço submetem a esta Casa a matéria que ora relatamos.

De fato, a realidade demonstra as constantes práticas discriminatórias no campo das relações de trabalho, especialmente contra as mulheres.

Assim, é urgente e necessária a aprovação das medidas **sub examine**, visando a imprimir, por meio de legislação ordinária de natureza tutelar, um conteúdo concreto aos princípios constitucionais que regem os direitos e garantias individuais, atualmente expressos como mera referência distante da realidade social do trabalhador.

Ante o exposto, somos pela aprovação dos Projetos de Lei n^{os}. 229/91, 677/91 e 3.466/92, nos termos do substitutivo apresentado em anexo.

Sala da Comissão, em 0 de 07 de 1993.

Deputado **CHICO VIGILANTE**

Relator



COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 229, DE 1991.

"Proíbe a exigência de atestados de gravidez e esterilização, e outras práticas discriminatórias, para efeitos admissionais ou de permanência da relação jurídica de trabalho, e dá outras providências."

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica proibida a adoção de qualquer prática discriminatória e limitativa para efeito de acesso ao mercado de trabalho ou de permanência da relação de trabalho, qualquer que seja a natureza jurídica do vínculo, por motivo de sexo, idade, cor, estado civil ou situação familiar.

Art. 2º Para os efeitos desta lei, constitui prática discriminatória:

I - a exigência de teste, exame, laudo, atestado, declaração ou qualquer outro procedimento relativo à esterilização ou estado de gravidez;

II - a adoção de quaisquer medidas, de iniciativas do empregador, visando:

a) à indução ou instigamento à prática de esterilização;

b) à promoção do controle de natalidade.



Parágrafo único. Excetua-se da vedação constante da alínea "b" do inciso II deste artigo o oferecimento de serviços de aconselhamento ou planejamento familiar, quando utilizado por meio de instituições, públicas ou privadas, submetidas às normas estabelecidas pelas respectivas instâncias gestoras do Sistema Único de Saúde - SUS.

Art. 3º Assiste ao trabalhador o direito à imediata readmissão quando o rompimento de sua relação jurídica de trabalho for motivada em ato discriminatório caracterizado nos termos desta lei.

Art. 4º Constitui crime a infração ao disposto no art. 2º.

PENA - Detenção de 1 (um) a 2 (dois) anos e multa.

Parágrafo único. Serão considerados agentes do crime a pessoa física empregadora; o representante legal do empregador, assim considerado o definido na legislação trabalhista e o dirigente, direto ou por delegação, de órgãos públicos e entidades da administração pública direta, indireta, inclusive fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Art. 5º Sem prejuízo do prescrito no artigo anterior, as infrações ao disposto nesta lei são passíveis das seguintes cominações:

I - multa administrativa de 10 (dez) vezes o valor do maior salário pago pelo empregador, elevada em 50% (cinquenta por cento) a cada reincidência;



II - restrições civis às empresas, instituições e empregadores em geral, nos seguintes termos:

a) proibição de celebrar contratos ou convênios de qualquer espécie, e suspensão ou cancelamento dos já firmados, com os órgãos e entidades da administração pública;

b) proibição de firmar contratos de empréstimo e financiamento com as instituições financeiras oficiais;

Parágrafo único. O cancelamento ou suspensão de contratos ou de convênios a que se refere a alínea "a" do inciso II deste artigo não acarretará qualquer direito por parte da contratada, para efeito de indenização ou cobertura de gastos ou investimentos efetuados.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala da Comissão, em 6 de 07 de 1993.


Deputado CHICO VIGILANTE
Relator

30396300.021



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 229, DE 1991

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, APROVOU, unanimemente, com substitutivo, o Projeto de Lei nº 229/91; e os Projetos de Lei nºs 677/91 e 3.466/92, apensados, nos termos do parecer do Relator.

Estiveram presentes os senhores Deputados Paulo Paim, Presidente, Adilson Maluf, Aldo Rebelo, Augusto Carvalho, Benedito de Figueiredo, Carlos Alberto Campista, Chico Amaral, Chico Vigilante, Edmar Moreira, Ernesto Gradella, Jabes Ribeiro, Jair Bolsonaro, Jaques Wagner, João de Deus Antunes, José Cicote, Marcelo Luz, Maria Laura, Nilson Gibson, Pedro Pavão, Waldomiro Fioravante e Zaire Rezende.

Sala da Comissão, em 25 de agosto de 1993.


Deputado **PAULO PAIM**
Presidente


Deputado **CHICO VIGILANTE**
Relator



PROJETO DE LEI Nº 229, DE 1991

Proíbe a exigência de atestados de gravidez e esterilização, e outras práticas discriminatórias, para efeitos admissionais ou de permanência da relação jurídica de trabalho, e dá outras providências.

SUBSTITUTIVO ADOTADO - CTASP

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. Fica proibida a adoção de qualquer prática discriminatória e limitativa para efeito de acesso ao mercado de trabalho ou de permanência da relação de trabalho, qualquer que seja a natureza jurídica do vínculo, por motivo de sexo, idade, cor, estado civil ou situação familiar.

Art. 2º. Para os efeitos desta Lei, constitui prática discriminatória:

I - a exigência de teste, exame, laudo, atestado, declaração ou qualquer outro procedimento relativo à esterilização ou estado de gravidez;

II - a adoção de quaisquer medidas, de iniciativas do empregador, visando:

a) à indução ou instigamento à prática de esterilização;

b) à promoção do controle de natalidade.

Parágrafo único. Excetua-se da vedação constante da alínea "b" do inciso II deste artigo o oferecimento de serviços de aconselhamento ou planejamento familiar, quando utilizado por meio de instituições, públicas ou privadas, submetidas às normas estabelecidas pelas respectivas instâncias gestoras do Sistema Único de Saúde - SUS.

Art. 3º. Assiste ao trabalhador o direito à imediata readmissão quando o rompimento de sua relação jurídica de trabalho for motivada em ato discriminatório caracterizado nos termos desta Lei.

Art. 4º. Constitui crime a infração ao disposto no art. 2º.

PENA - Detenção de 1 (um) a 2 (dois) anos e multa.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Parágrafo único. Serão considerados agentes do crime a pessoa física empregadora; o representante legal do empregador, assim considerado o definido na legislação trabalhista e o dirigente, direto ou por delegação, de órgãos públicos e entidades da administração pública direta, indireta, inclusive fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Art. 5º. Sem prejuízo do prescrito no artigo anterior, as infrações ao disposto nesta Lei são passíveis das seguintes cominações:

I - multa administrativa de 10 (dez) vezes o valor do maior salário pago pelo empregador, elevada em 50% (cinquenta por cento) a cada reincidência;

II - restrições civis às empresas, instituições e empregadores em geral, nos seguintes termos:

a) proibição de celebrar contratos ou convênios de qualquer espécie, e suspensão ou cancelamento dos já firmados, com os órgãos e entidades da administração pública;

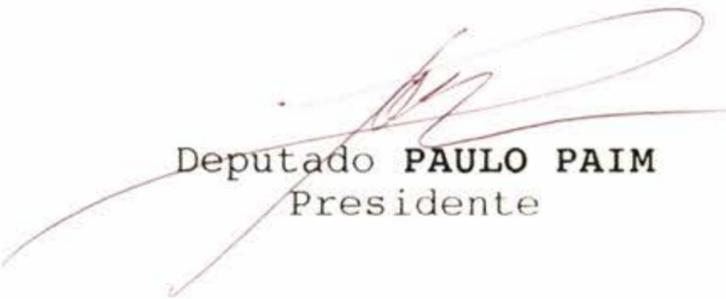
b) proibição de firmar contratos de empréstimo e financiamento com as instituições financeiras oficiais;

Parágrafo único. O cancelamento ou suspensão de contratos ou de convênios a que se refere a alínea "a" do inciso II deste artigo não acarretará qualquer direito por parte da contratada, para efeito de indenização ou cobertura de gastos ou investimentos efetuados.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º. Revogam-se as disposições em contrário.

Sala da Comissão, em 25 de agosto de 1993.


Deputado **PAULO PAIM**
Presidente


Deputado **CHICO VIGILANTE**
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE TRABALHO, I

Publique-se.

Em 09/09/93

Presidente

Ofício nº 341/93

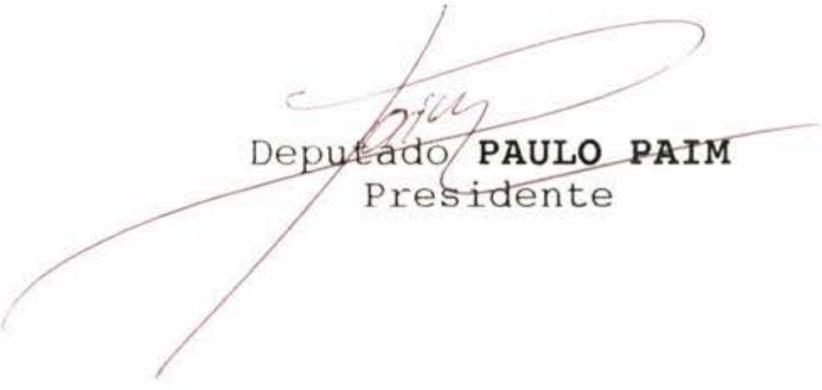
Brasília, 31 de agosto de 1993.

✓
Senhor Presidente,

Comunico a V.Exa., para os fins previstos no artigo 58 do Regimento Interno, que esta Comissão APROVOU, com substitutivo, o Projeto de Lei nº 229/91 - da Sra. Benedita da Silva - que "proíbe a exigência de atestado que comprove esterilidade ou gravidez de candidatos a emprego"; e os Projetos de Lei nºs 677/91 e 3.466/92, apensados.

Solicito que sejam tomadas as devidas providências.

Atenciosamente,


Deputado **PAULO PAIM**
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **INOCÊNCIO OLIVEIRA**
DD. Presidente da Câmara dos Deputados
N E S T A

Caixa: 17

Lote: 68
PL N° 229/1991
58

SECRETARIA DE ESTADO DA MESA	
Recebido	
Assunto: Prund	N° 2989
Data: 03/09/93	Hora: 10:50
Flang	Porto: 3926



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 229-B/91

Nos termos do art. 119, caput, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º, I, da Resolução nº 10/91, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 17 / 09 / 93 , por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 24 de setembro de 1993.


LUIZ HENRIQUE C. DE AZEVEDO
Secretário



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

REDACÃO FINAL

PROJETO DE LEI Nº 229-C, DE 1991

Proíbe a exigência de atestados de gravidez e esterilização, e outras práticas discriminatórias, para efeitos admissionais ou de permanência da relação jurídica de trabalho, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Fica proibida a adoção de qualquer prática discriminatória e limitativa para efeito de acesso a relação de emprego, ou sua manutenção, por motivo de sexo, origem, raça, cor, estado civil, situação familiar ou idade, ressalvadas, neste caso, as hipóteses de proteção ao menor previstas no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.

Art. 2º - Constituem crime as seguintes práticas discriminatórias:

I - a exigência de teste, exame, perícia, laudo, atestado, declaração ou qualquer outro procedimento relativo à esterilização ou a estado de gravidez;

II - a adoção de quaisquer medidas, de iniciativa do empregador, que configurem:

a) indução ou instigamento à esterilização genética;
b) promoção do controle de natalidade, assim não considerado o oferecimento de serviços e de aconselhamento ou planejamento familiar, realizados através de instituições públicas ou privadas, submetidas às normas do Sistema Único de Saúde-SUS.

Pena: detenção de 1 (um) a 2 (dois) anos e multa.

Parágrafo único - São sujeitos ativos dos crimes a que se refere este artigo:

I - a pessoa física empregadora;



CÂMARA DOS DEPUTADOS

II - o representante legal do empregador, como definido na legislação trabalhista;

III - o dirigente, direto ou por delegação, de órgãos públicos e entidades das administrações públicas direta, indireta e fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Art. 3º - Sem prejuízo do prescrito no artigo anterior, as infrações do disposto nesta lei são passíveis das seguintes cominações:

I - multa administrativa de 10 (dez) vezes o valor do maior salário pago pelo empregador, elevado em 50 (cinquenta por cento) em caso de reincidência;

II - proibição de obter empréstimo ou financiamento junto a instituições financeiras oficiais.

Art. 4º - O rompimento da relação de trabalho por ato discriminatório, nos moldes desta lei, faculta ao empregado optar entre:

I - a readmissão com ressarcimento integral de todo o período de afastamento, mediante pagamento das remunerações devidas, corrigidas monetariamente, acrescido dos juros legais; e

II - a percepção, em dobro, da remuneração do período de afastamento, corrigida monetariamente e acrescida dos juros legais.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala da Comissão, em 26/04/79.

Deputado JOSÉ THOMAZ NONÔ

Presidente

Deputado NILSON GIBSON

Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 229-C, DE 1991

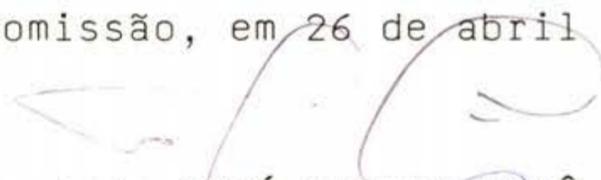
REDAÇÃO FINAL

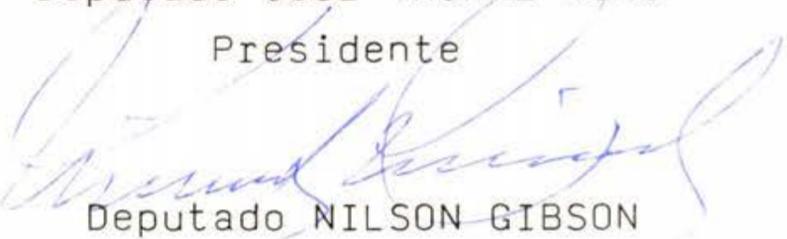
A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente a Redação Final oferecida pelo Relator, Deputado Nilson Gibson, ao Projeto de Lei nº 229-B/91.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

José Thomaz Nonô - Presidente, Vilmar Rocha - Vice-Presidente, Felipe Néri, Maurici Mariano, Mendes Ribeiro, Valter Pereira, José Luiz Clerot, Ivan Burity, Maurício Calixto, Maurício Najjar, Ney Lopes, Tony Gel, José Maria Eymael, Osvaldo Melo, Prisco Viana, Vasco Furlan, Edmundo Galdino, José Abrão, Luiz Máximo, Moroni Torgan, Sigmaringa Seixas, Benedito Domingos, Carlos Scarpelini, Benedito de Figueiredo, Paulo Ramos, Wilson Müller, Hélio Bicudo, Helvécio Castello, Oscar Travassos, Robson Tuma, Roberto Franca, Sérgio Miranda, Armando Viola, Fernando Diniz, José Falcão, Ruben Bento, Cleonânicio Fonseca, Jair Bolsonaro, Júlio Cabral, Carrion Júnior, José Genoíno, Pedro Tonelli e Ervin Bonkoski.

Sala da Comissão, em 26 de abril de 1994


Deputado JOSÉ THOMAZ NONÔ
Presidente


Deputado NILSON GIBSON
Relator

CÂMARA DOS DEPUTADOS
PROT. Nº 016027
PROT. Nº 016027

Ofício nº 356 (SF)

Senhor Primeiro-Secretário,

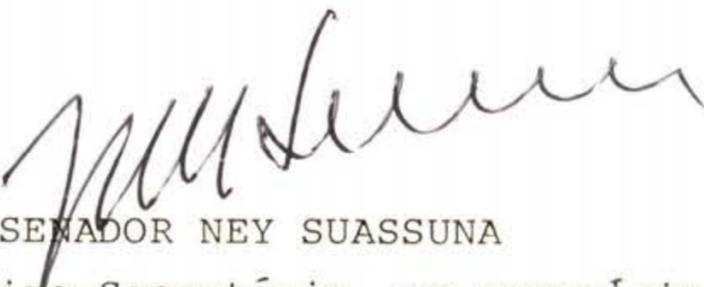
Comunico a Vossa Excelência que, aprovado sem alterações pelo Senado Federal, em revisão, foi encaminhado ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República, para os fins constantes do art. 66 da Constituição Federal, o Projeto de Lei da Câmara nº 83, de 1994 (PL nº 229-C, de 1991, nessa Casa), que "proíbe a exigência de atestados de gravidez e esterilização, e outras práticas discriminatórias, para efeitos admissionais ou de permanência da relação jurídica de trabalho, e dá outras providências".

Senado Federal, em 29 de março de 1995

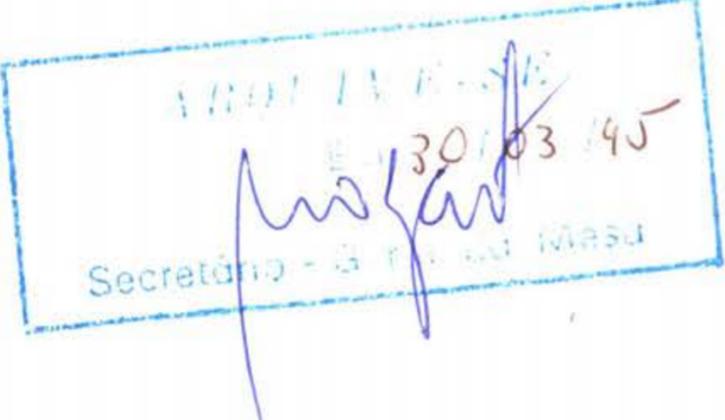
PRIMEIRA SECRETARIA

Em 30/03/95. Ao Senhor
Secretário-Geral da Mesa.

Deputado WILSON CAMPOS
Primeiro Secretário


SENADOR NEY SUASSUNA
Primeiro-Secretário, em exercício

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Wilson Campos
DD. Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados
JV.


SECRETARIA GERAL DA MESA
EM 30/03/95
Secretário-Geral da Mesa

111
CÂMARA DOS DEPUTADOS

2015 16 7 079/36

DIRETORIA DE COMUNICAÇÕES
SECRETARIA GERAL

CÂMARA DOS DEPUTADOS

2015 16 7 079/36

DIRETORIA DE COMUNICAÇÕES
SECRETARIA GERAL

Ofício nº 511 (SF)

Senhor Primeiro-Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, para os devidos fins, o incluso autógrafo do Projeto de Lei da Câmara nº 83, de 1994 (PL nº 229-C, de 1991, nessa Casa), sancionado pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República, que "proíbe a exigência de atestados de gravidez e esterilização, e outras práticas discriminatórias, para efeitos admissionais ou de permanência da relação jurídica de trabalho, e dá outras providências".

Senado Federal, em 20 de abril de 1995

PRIMEIRA SECRETARIA

Em 03/05/95, Ao Senhor
Secretário-Geral da Mesa.

Deputado WILSON CAMPOS
Primeiro Secretário

Senador Levy Dias
Primeiro-Secretário, em exercício

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Wilson Campos
DD. Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados
JV/.

ARQUIVE-SE

Em 04/05/95

Secretário - Geral da Mesa

Aviso nº 679 - SUPAR/C. Civil.

Brasília, 13 de abril de 1995.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem com a qual o Excelentíssimo Senhor Presidente da República restitui dois autógrafos do texto aprovado do Projeto de Lei nº 83, de 1994 (nº 229/91 na Câmara dos Deputados), que se converteu na Lei nº 9.029, de 13 de abril de 1995.

Atenciosamente,



CLOVIS DE BARROS CARVALHO
Ministro de Estado Chefe da Casa Civil
da Presidência da República

A Sua Excelência o Senhor
Senador ODACIR SOARES
Primeiro Secretário do Senado Federal
BRASÍLIA-DF.

Mensagem nº 425

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 66 da Constituição Federal, comunico a Vossas Excelências que acabo de sancionar o projeto de lei que "Proíbe a exigência de atestados de gravidez e esterilização, e outras práticas discriminatórias, para efeitos admissionais ou de permanência da relação jurídica de trabalho, e dá outras providências". Para o arquivo do Congresso Nacional, restituo, nesta oportunidade, dois autógrafos do texto ora convertido na Lei nº 9.029, de 13 de abril de 1995.

Brasília, 13 de abril de 1995.



LEI Nº 9.029 , DE 13 DE ABRIL DE 1995.

Proíbe a exigência de atestados de gravidez e esterilização, e outras práticas discriminatórias, para efeitos admissionais ou de permanência da relação jurídica de trabalho, e dá outras providências.

O P R E S I D E N T E D A R E P Ú B L I C A
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

Art. 1º Fica proibida a adoção de qualquer prática discriminatória e limitativa para efeito de acesso a relação de emprego, ou sua manutenção, por motivo de sexo, origem, raça, cor, estado civil, situação familiar ou idade, ressalvadas, neste caso, as hipóteses de proteção ao menor previstas no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.

Art. 2º Constituem crime as seguintes práticas discriminatórias:

I - a exigência de teste, exame, perícia, laudo, atestado, declaração ou qualquer outro procedimento relativo à esterilização ou a estado de gravidez;

II - a adoção de quaisquer medidas, de iniciativa do empregador, que configurem:

a) indução ou instigamento à esterilização genética;

b) promoção do controle de natalidade, assim não considerado o oferecimento de serviços e de aconselhamento ou planejamento familiar, realizados através de instituições públicas ou privadas, submetidas às normas do Sistema Único de Saúde - SUS.

Pena: detenção de um a dois anos e multa.

Parágrafo único. São sujeitos ativos dos crimes a que se refere este artigo:

I - a pessoa física empregadora;

II - o representante legal do empregador, como definido na legislação trabalhista;

III - o dirigente, direto ou por delegação, de órgãos públicos e entidades das administrações públicas direta, indireta e fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Art. 3º Sem prejuízo do prescrito no artigo anterior, as infrações do disposto nesta Lei são passíveis das seguintes cominações:

Fl. 2 da Lei nº 9.029, de 13.4.95

I - multa administrativa de dez vezes o valor do maior salário pago pelo empregador, elevado em cinquenta por cento em caso de reincidência;

II - proibição de obter empréstimo ou financiamento junto a instituições financeiras oficiais.

Art. 4º O rompimento da relação de trabalho por ato discriminatório, nos moldes desta Lei, faculta ao empregado optar entre:

I - a readmissão com ressarcimento integral de todo o período de afastamento, mediante pagamento das remunerações devidas, corrigidas monetariamente, acrescidas dos juros legais;

II - a percepção, em dobro, da remuneração do período de afastamento, corrigida monetariamente e acrescida dos juros legais.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 13 de abril de 1995; 174º da Independência e 107º da República.

Handwritten signature

Sancionado
13.4.95

Proíbe a exigência de atestados de gravidez e esterilização, e outras práticas discriminatórias, para efeitos admissionais ou de permanência da relação jurídica de trabalho, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica proibida a adoção de qualquer prática discriminatória e limitativa para efeito de acesso a relação de emprego, ou sua manutenção, por motivo de sexo, origem, raça, cor, estado civil, situação familiar ou idade, ressalvadas, neste caso, as hipóteses de proteção ao menor previstas no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.

Art. 2º Constituem crime as seguintes práticas discriminatórias:

I - a exigência de teste, exame, perícia, laudo, atestado, declaração ou qualquer outro procedimento relativo à esterilização ou a estado de gravidez;

II - a adoção de quaisquer medidas, de iniciativa do empregador, que configurem:

a) indução ou instigamento à esterilização genética;
b) promoção do controle de natalidade, assim não considerado o oferecimento de serviços e de aconselhamento ou planejamento familiar, realizados através de instituições públicas ou privadas, submetidas às normas do Sistema Único de Saúde-SUS.

Pena: detenção de um a dois anos e multa.

Parágrafo único. São sujeitos ativos dos crimes a que se refere este artigo:

I - a pessoa física empregadora;
II - o representante legal do empregador, como definido na legislação trabalhista;

III - o dirigente, direto ou por delegação, de órgãos públicos e entidades das administrações públicas direta, indireta e fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Art. 3º Sem prejuízo do prescrito no artigo anterior, as infrações do disposto nesta Lei são passíveis das seguintes cominações:

I - multa administrativa de dez vezes o valor do maior salário pago pelo empregador, elevado em cinquenta por cento em caso de reincidência;

12/2004

II - proibição de obter empréstimo ou financiamento junto a instituições financeiras oficiais.

Art. 4º O rompimento da relação de trabalho por ato discriminatório, nos moldes desta Lei, faculta ao empregado optar entre:

I - a readmissão com ressarcimento integral de todo o período de afastamento, mediante pagamento das remunerações devidas, corrigidas monetariamente, acrescidas dos juros legais;

II - a percepção, em dobro, da remuneração do período de afastamento, corrigida monetariamente e acrescida dos juros legais.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, em 29 de março de 1995

Senador José Sarney
Presidente do Senado Federal



Diário Oficial

REPÚBLICA
FEDERATIVA
DO BRASIL

IMPrensa NACIONAL

BRASÍLIA — DF

ANO CXXXIII — Nº 73

SEGUNDA-FEIRA, 17 DE ABRIL DE 1995

PREÇO: R\$ 0,25

Sumário

	PÁGINA
ATOS DO PODER LEGISLATIVO.....	5361
ATOS DO CONGRESSO NACIONAL.....	5363
ATOS DO PODER EXECUTIVO.....	5364
PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA.....	5364
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA.....	5369
MINISTÉRIO DA MARINHA.....	5373
MINISTÉRIO DO EXÉRCITO.....	5374
MINISTÉRIO DA FAZENDA.....	5375
MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES.....	5380
MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DO ABASTECIMENTO E DA REFORMA AGRÁRIA.....	5380
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E DO DESPORTO.....	5382
MINISTÉRIO DO TRABALHO.....	5383
MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL.....	5384
MINISTÉRIO DA AERONÁUTICA.....	5384
MINISTÉRIO DA SAÚDE.....	5385
MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA, DO COMÉRCIO E DO TURISMO.....	5386
MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA.....	5387
MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO.....	5393
MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES.....	5393
MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO FEDERAL E REFORMA DO ESTADO.....	5397
MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE, DOS RECURSOS HÍDRICOS E DA AMAZONIA LEGAL.....	5397
MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO.....	5398
TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO.....	5398
PODER JUDICIÁRIO.....	5404
ÍNDICE.....	5405

Atos do Poder Legislativo

LEI Nº 9.029, DE 13 DE ABRIL DE 1995.

Proíbe a exigência de atestados de gravidez e esterilização, e outras práticas discriminatórias, para efeitos admissionais ou de permanência da relação jurídica de trabalho, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

Art. 1º Fica proibida a adoção de qualquer prática discriminatória e limitativa para efeito de acesso a relação de emprego, ou sua manutenção, por motivo de sexo, origem, raça, cor, estado civil, situação familiar ou idade, ressalvadas, neste caso, as hipóteses de proteção ao menor previstas no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.

Art. 2º Constituem crime as seguintes práticas discriminatórias:

I - a exigência de teste, exame, perícia, laudo, atestado, declaração ou qualquer outro procedimento relativo à esterilização ou a estado de gravidez;

II - a adoção de quaisquer medidas, de iniciativa do empregador, que configurem:

a) indução ou instigamento à esterilização genética;

b) promoção do controle de natalidade, assim não considerado o oferecimento de serviços e de aconselhamento ou planejamento familiar, realizados através de instituições públicas ou privadas, submetidas às normas do Sistema Único de Saúde - SUS.

Pena: detenção de um a dois anos e multa.

Parágrafo único. São sujeitos ativos dos crimes a que se refere este artigo:

I - a pessoa física empregadora;

II - o representante legal do empregador, como definido na legislação trabalhista;

III - o dirigente, direto ou por delegação, de órgãos públicos e entidades das administrações públicas direta, indireta e fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Art. 3º Sem prejuízo do prescrito no artigo anterior, as infrações do disposto nesta Lei são passíveis das seguintes cominações:

I - multa administrativa de dez vezes o valor do maior salário pago pelo empregador, elevado em cinquenta por cento em caso de reincidência;

II - proibição de obter empréstimo ou financiamento junto a instituições financeiras oficiais.

Art. 4º O rompimento da relação de trabalho por ato discriminatório, nos moldes desta Lei, faculta ao empregado optar entre:

I - a readmissão com ressarcimento integral de todo o período de afastamento, mediante pagamento das remunerações devidas, corrigidas monetariamente, acrescidas dos juros legais;

II - a percepção, em dobro, da remuneração do período de afastamento, corrigida monetariamente e acrescida dos juros legais.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 13 de abril de 1995; 174ª da Independência e 107ª da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Paulo Paiva

LEI Nº 9.030, DE 13 DE ABRIL DE 1995.

Fixa a remuneração dos cargos em comissão e de Natureza Especial e das funções de direção, chefia ou assessoramento que menciona, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

Art. 1º A remuneração total dos cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis DAS-101.6, DAS-102.6, DAS-101.5, DAS-102.5, DAS-101.4 e DAS-102.4, e dos cargos de Natureza Especial, salvo aqueles cujo titular tem prerrogativas, vantagens e direitos equivalentes aos de Ministro de Estado, passa a ser a constante do Anexo I desta Lei.

Art. 2º O servidor ocupante de cargo efetivo ou emprego permanente na Administração Pública Federal direta ou indireta, investido nos cargos a que se refere o artigo anterior, que optar pela remuneração de seu cargo efetivo ou emprego permanente, perceberá, pelo exercício do cargo em comissão ou de Natureza Especial, a título de Parcela Variável, valor equivalente à diferença entre a remuneração recebida em seu órgão ou entidade de origem e a remuneração total do cargo em comissão ou de Natureza Especial que exerce.

§ 1º Para fins de cálculo da Parcela Variável a que se refere este artigo, será considerada como remuneração do cargo efetivo ou emprego permanente a definida no inciso III do art. 1º da Lei nº 8.852, de 4 de fevereiro de 1994.

COMUNICADO

A Imprensa Nacional solicita aos órgãos públicos e demais usuários que publicam matérias nos Diários Oficiais que os originais destinados à publicação sejam datilografados ou impressos com fita preta, de forma bem nítida, pois disso depende a qualidade da publicação.

Proíbe a exigência de atestados de gravidez e esterilização, e outras práticas discriminatórias, para efeitos admissionais ou de permanência da relação jurídica de trabalho, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Fica proibida a adoção de qualquer prática discriminatória e limitativa para efeito de acesso a relação de emprego, ou sua manutenção, por motivo de sexo, origem, raça, cor, estado civil, situação familiar ou idade, ressalvadas, neste caso, as hipóteses de proteção ao menor previstas no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.

Art. 2º - Constituem crime as seguintes práticas discriminatórias:

I - a exigência de teste, exame, perícia, laudo, atestado, declaração ou qualquer outro procedimento relativo à esterilização ou a estado de gravidez;

II - a adoção de quaisquer medidas, de iniciativa do empregador, que configurem:

- a) indução ou instigamento à esterilização genética;
- b) promoção do controle de natalidade, assim não considerado o oferecimento de serviços e de aconselhamento ou planejamento familiar, realizados através de instituições públicas ou privadas, submetidas às normas do Sistema Único de Saúde-SUS.

Pena: detenção de 1 (um) a 2 (dois) anos e multa.

Parágrafo único - São sujeitos ativos dos crimes a que se refere este artigo:

- I - a pessoa física empregadora;

II - o representante legal do empregador, como definido na legislação trabalhista;

III - o dirigente, direto ou por delegação, de órgãos públicos e entidades das administrações públicas direta, indireta e fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Art. 3º - Sem prejuízo do prescrito no artigo anterior, as infrações do disposto nesta lei são passíveis das seguintes cominações:

I - multa administrativa de 10 (dez) vezes o valor do maior salário pago pelo empregador, elevado em 50% (cinquenta por cento) em caso de reincidência;

II - proibição de obter empréstimo ou financiamento junto a instituições financeiras oficiais.

Art. 4º - O rompimento da relação de trabalho por ato discriminatório, nos moldes desta lei, faculta ao empregado optar entre:

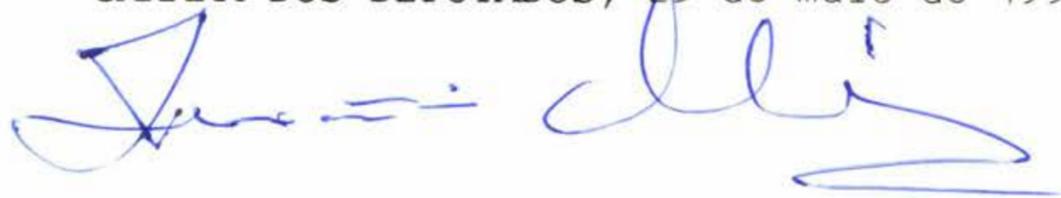
I - a readmissão com ressarcimento integral de todo o período de afastamento, mediante pagamento das remunerações devidas, corrigidas monetariamente, acrescido dos juros legais; e

II - a percepção, em dobro, da remuneração do período de afastamento, corrigida monetariamente e acrescida dos juros legais.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 25 de maio de 1994.



BENEDITA DA SILVA
(PT - SP)

EMENTA Proíbe a exigência de atestado que comprove esterilidade ou gravidez de
candidatos a emprego.

Sancionado ou promulgado

Publicado no Diário Oficial de

Vetado

Razões do veto-publicadas no Diário Oficial de

APENSADO PL: 677/91

COMISSÃO
PERMANENTE
P.O. 24, inciso II
(Res. 17/89)

06.03.91 PLENÁRIO
Fala o autor, apresentando o projeto.
DCN 07.03.91, pág. 1255, col. 01.

MESA
Despacho: Às Comissões de Constituição e Justiça e de Redação (ADM); e de
Trabalho, de Administração e Serviço Público - ART. 24, II).

25.03.91 PLENÁRIO
É lido e vai a imprimir.
DCN 26.03.91, pág. 2513, col. 03.

MESA
APENSADO A ESTE O PROJETO DE LEI DE Nº 677, DE 1991.

21.06.91 COMISSÃO DE CONST. JUSTIÇA / REDAÇÃO
Distribuído ao(a) relator(a), Dep. FRANCISCO EVANGELISTA.
_____ pag. _____, col. _____

21.06.91 COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO
Prazo para apresentação de emendas: 21 a 27.06.91.

27.06.91 COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO
Não foram apresentadas emendas.
DCN 21/06/91, pág. 10725 col. 01

PROJETO DE LEI Nº 229/91

REDISTRIBUÍDO - Resolução 10/9.

Comissão : de Trabalho, de Administração e Serviço Público; e, de Constituição e Justiça e de Redação
(Art. 54,RI) - Art. 24,II.

DCN / /, pág., col.

02.12.91 COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO
Distribuído ao relator, Dep. CHICO VIGILANTE.

DCN DCN 03/12/91 . pág. 25.335 col. 01

02.12.91 COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO
Prazo para apresentação de emendas: 02 a 07.12.91

DCN 03/12/91 . pág. 25.332 col. 01

09.12.91 COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO
Não foram apresentadas emendas.

DCN / /, pág., col.

11.02.92 COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO
Parecer favorável do relator, Dep. CHICO VIGILANTE, com emenda e pela prejudicialidade do
PL 677/91 apensado.

DCN 04/02/92 . pág. 17700 col. 01

CÂMARA DOS DEPUTADOS
SEÇÃO DE SINOPSE

PROJETO DE LEI N.º 677

de 1991

A U T O R

EMENTA Dispõe sobre a proibição da exigência de atestado de esterilização ou teste de gravidez para efeito de admissão ou permanência no emprego.

(Proibindo também a revista íntima nas funcionárias por parte dos empregadores ou seus prepostos).

JANDIRA FEGHALI
(PC do B - RJ)

A N D A M E N T O

Sancionado ou promulgado

PLENÁRIO

17.04.91 Fala o autor, apresentando o projeto.

DCN 18.04.91, pág. 4145, col. 01.

Publicado no Diário Oficial de

MESA

Despacho: APENSE-SE AO PROJETO DE LEI DE Nº 229, DE 1991.

Vetado

PLENÁRIO

15.05.91 É lido e vai a imprimir.

DCN 16.05.91, pág. 6402, col. 03.

Razões do veto-publicadas no

APENSADO AO PROJETO DE LEI DE Nº 229, DE 1991.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO

Projeto de Lei nº 229 de 1991

Proíbe a exigência de atestado que conprove esterelidade ou gravidez de candidatos a emprego.

AUTOR Deputada BENEDITA DA SILVA

RELATOR Deputado FRANCISCO EVANGELISTA

RELATÓRIO

Preconisa a ilustre Deputada Benedita da Silva, a través do presente Projeto de Lei, coibir práticas discriminatórias e injustas para com as mulheres trabalhadoras, instituindo, também, multa para os infratores do disposto no art. 10, inciso II, alínea "b" , do Alto das Disposições Constitucionais transitórias.

Em face da natureza da matéria o Sr. Presidente nos termos do art. 24 inciso II do regimento interno, determinou a audiência desta Comissão e da de Trabalho, de Administração e Serviço Público.

No prazo regimental não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

VOTO

A proposição em questão é de irrepreensível constitucionalidade e juridicidade, contemplando matéria de competência legislativa da União, sendo a iniciativa legítima para tramitação.

Quanto à técnica legislativa o reparo que temos a apresentar restringe-se ao art. 3º no que diz respeito a cláusula revogatória, absolutamente desnecessária.

Diante do exposto nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade, redação e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 229 de 1991 nos termos da seguinte

EMENDA DO RELATOR

Elimine-se do art. 3º a expressão "revogadas as disposições em contrário".

É o nosso voto.

Sala de Comissão, aos 28-07


Deputado FRANCISCO EVANGELISTA
Relator